## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I - Introdução

- Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
- Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

Nota:

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.072/62

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais:
- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.079/45</u> Redação anterior:

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Nota

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.079/45</u> Redação anterior:

Redação original

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44

Redação anterior:

Parágrafo único. Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente

Nota:

Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 8.079/45</u> e revogado pelo <u>Decreto-lei nº 8.249/45</u>

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

Redação dada pela Lei nº 9.658/98

Redação anterior:

Redação original

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.658/98

§ 2º (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.658/98

§ 3º (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.658/98

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I - Da Identificação Profissional

SEÇÃO I - Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:

- I proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- II em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redação anterior:

ção dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

§ 3° Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada pôr quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.686/71

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 926/69

SEÇÃO II - Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta

ou indireta. Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69 Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido

convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.686/71

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá

órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas

destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

- I fotografia, de frente, modelo 3x4;
- II nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
- III nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da

identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será fornecida mediante a apresentação de:

- a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;
- b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado no qual possam ser colhidos

ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 8.260/91</u> Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela MP nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69

Art.17. Na impossibilidade de apresentação pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de

Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas

lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Tratando-se de menor de 13 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redação anterior:
Redação original

Art. 18. A anotação da profissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social só será feita se o

apresentar um dos seguintes documentos:

- I diploma de escola oficial ou reconhecida;
- II comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada;

III - certificado da habilitação profissional, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido;

IV - declaração da empresa ou do sindicato, nos demais casos.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69 e revogada pela Lei nº 7.855/89

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Redação original

§ 1º - Para os oficiais barbeiros ou cabeleireiros, será também admitido o certificado de habilitação profissional passado pelo respectivo sindicato. Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u> Redação original § 2º - A emissão da Carteira Profissional não dependerá, também, de prova da situação referida no item 8 do art. Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u> Redação anterior: Art. 19. Além do interessado, o empregador ou o sindicato poderão solicitar a emissão da Carteira de Previdência Social, proibida a intervenção de pessoas estranhas. Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69 e revogado pela Lei nº 7.855/89 Redação anterior: Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69 Redações anteriores: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Redação original Parágrafo único - A primeira via da folha ou ficha de declarações será enviada ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para fins de controle e estatística. Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado

deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior:

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.686/71

Redações anteriores: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

## Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69 Redação original

\_\_\_\_\_

§ 1º - Com exceção do caso previsto neste artigo, a emissão da 2a via da Carteira Profissional estará suieita ao

pagamento do emolumento de 1/80 (um oitenta avos) do maior salário-mínimo vigente no País, sofrendo a emissão

das demais vias um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o emolumento pago pela anterior.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogado pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u> Redação anterior:

Redação original

§ 2º - No caso de extravio ou inutilização da Carteira Profissional por culpa da empresa fica esta obrigada ao

pagamento de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente na localidade a título de indenização pela nova emissão,

sem prejuízo das cominações previstas neste Capítulo.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogado pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u> Redação anterior:

Art. 22 - Os emolumentos a que se refere o artigo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante a

expedição de guias pelo órgão competente, creditada a respectiva receita à conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

- § 1º As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.
- § 2º A 1ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registo, ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de controle e estatística.
- § 3º É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder da importância do salário mínimo.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

Art. 23. Alem do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Nota:

Revogado pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u>

Art. 24 - Haverá no Departamento Nacional de Mão-de-Obra o cadastro profissional dos trabalhadores urbanos e

rurais, organizado segundo a classificação das atividades e profissões. Este cadastro será atualizado

através do sistema de emissão das Carteiras Profissionais e pelas relações de admissão e dispensa a que se refere a

Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 926/69</u> Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO III - Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25. As carteiras profissionais serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega

de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar

remuneração pela entrega das Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas

Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação original

Art. 27 - Se o candidato à Carteira Profissional não a houver recebido dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

reclamar às Delegacias Regionais ou órgãos autorizados, devendo ser a reclamação tomada por termo e entregue

recibo da mesma ao interessado.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 e revogada pela Lei nº 7.855/89

Redação anterior:

Redação original

Art. 28 - Serão arquivadas as Carteiras Profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo

de 90 (noventa) dias contados da respectiva emissão.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 7.855/89</u>

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único - A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita ao emolumento de 1/100 (um cem avos) do

maior salário-mínimo vigente no País.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

SEÇÃO IV - Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela <u>Medida Provisória nº 89/89</u> e convalidada pela <u>Lei nº 7.855/89</u> Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação original

 $\S~1^{\rm o}$  - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de

pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

Nota

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

 $\S~2^\circ$  As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89 Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação original

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

\_\_\_\_

Vota.

Redação dada pela <u>Medida Provisória nº 89/89</u> e convalidada pela <u>Lei nº 7.855/89</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

\$\frac{8}{4}^{\text{o}}\text{É vedad}\$ ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 10.270/2001

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 10.270/2001

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redação anterior:

Redação origina.

Art. 31 Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos

órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem

cobrado emolumento não previsto em lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de

Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35. Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades, têm direito à carteira profissional, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, empresas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.533/78

SEÇÃO V - Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o Art.29 ou a devolver a Carteira de

Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu

sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 37 - No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para

instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha

prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira Profissional ou sua entrega.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único - Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e

confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade

que tenha processado a reclamação.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de

emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à

Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação original

§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue

as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de  $\,$ 

aplicar a multa cabível.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira Profissional, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67

SECÃO VI - Do Valor das Anotações

Art. 40 - As Carteiras Profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação original

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; Nota: Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67 III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67 SEÇÃO VII - Dos Livros de Registro de Empregados
Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos
trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Nota: Redação dada pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89 Redação anterior: Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Nota: Redação dada pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89 Redação anterior: Redação original Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento. Nota: Redação dada pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89 e revogada pela Lei nº Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Art. 43 - Para o registro dos livros ou fichas a que se refere o artigo 42 não será cobrado qualquer emolumento. Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 e revogado pela Lei nº 7.855/89

Art. 44 - As Delegacias Regionais e órgãos autorizados remeterão mensalmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para o efeito de controle estatístico, relação dos registros feitos durante o mês anterior.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 7.855/89</u>

Redação anterior:

Redação anterior: Redação original

Redação original

Art. 45. No registo dos livros e fichas de que tratam os artigos anteriores, as estampilhas, deverão ser apostas no fecho do registo, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acordo com as disposições legais.

Vota:
-------

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 46. A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores, deverá ser escriturada especificadamente em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do Art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único - As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor

igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho. SEÇÃO VIII - Das Penalidades Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras Profissionais, considerar-se-á

crime de

falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

I - fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

II - afirmar, falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou

beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Nota:	
Acrescentado	pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
IV - falsificar, fa alteradas;	ıbricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras Profissionais assim
 Nota:	
Acrescentado	pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
	samente em Carteira Profissional ou registro de empregado, ou confessar ou declarar en ele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

III - servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

Art. 50 - Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Art. 51 Incorrerá em multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor de referência regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta

à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor de referência regional.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/69

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação original

Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor de referência regional.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência

Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa

de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional a empresa que infringir o Art.13 e seus parágrafos.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará

sujeito à multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor de referência regional.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

<u>Redação origina</u>

CAPÍTULO II - Da Duração do Trabalho

SEÇÃO I - Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 10.243/2001

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 10.243/2001

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) superior à da hora normal.

Nota:

Redação dada pela Constituição Federal de 1988

Redação anterior:

Redação origina

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Nota:

Redação dada pela MP1.709-1/98 e convalidada pela MP2.164- 41/2001

Redações anteriores:

Redação dada pela MP nº 1.709/98

Redação dada pela Lei nº 9.601/98

Redação original

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.601/98

§ 4° Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61 Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite geral ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 229/67</u> Redação anterior: Redação original

- § 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.
- § 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.
- § 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

- I os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
- II os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Nota:

Redação dada pela <u>L8.966/94</u> Redações anteriores: <u>Redação dada pela Lei nº 7.313/85</u> <u>Redação original</u>

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.966/94

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Art. 64. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o Art.58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferiores a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no Art.58, pelo número de horas de efetivo trabalho. SEÇÃO III - Dos Períodos de Descanso

Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art.67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Àrt. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

- § 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
- § 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
- § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.
- § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.923/94

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

SEÇÃO IV - Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à

do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a

hora diurna.

- § 1° A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
- § 2° Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3° O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela

de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos

de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o

aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando

limite, já acrescido da percentagem.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666/46

Redação anterior:

Redação original

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.666/46

§ 5° Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Nota:

Renumerado pelo Decreto-lei nº 9.666/46

Redação anterior:

SEÇÃO V - Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89 Redação anterior:

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo. SECÃO VI - Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho. CAPÍTULO III - Do Salário Mínimo

SEÇÃO I - Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal. Parágrafo único. Quando o salário mínimo mensal do empregado à comissão ou que tenha direito à percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Art. 80 - Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a ½ (meio) salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelos menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

Nota:

Redação dada pela <u>Decreto-Lei nº 229/67.</u> revogada pela <u>Lei 5.274/67</u>, revigorada pela <u>Lei nº 6.086/74</u> e revogada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito à formação metódica do ofício em que exerca o seu trabalho.

Nota:

Redação dada Decreto-Lei nº 229/67, revogada pela Lei 5.274/67, revigorada pela Lei nº 6.086/74 e revogada pela Lei nº 10.097/2000

Redação anterior: Redação original

Art. 81 O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a+b+c+d+e, em que a, b, c, d, e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

- § 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.
- § 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.
- § 3. O Ministério do Trabalho fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm-P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado em oficina de família, por conta de empregador que o remunere. SEÇÃO II - Das Regiões e Sub-regiões

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o País dividido em 23 (vinte e três) regiões, correspondentes aos Estados e Distrito Federal.

- Art. 85. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.
- § 1º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.
- § 2º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão, uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.
- Art. 86. Sempre que, em uma região, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, mediante proposta da Secretaria de Emprego e Salário e ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, autorizá-la a subdividir a região, de acordo com tais circunstâncias.
- § 1º Na hipótese deste artigo serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.
- § 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.

Acrescentado pela Lei nº 5.381/68

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem.

Mota:

Acrescentado pela Lei nº 5.381/68

SEÇÃO III - Da Constituição das Comissões

Nota:

Ficam revogados os artigos referentes às Comissões de Salário-Mínimo, conforme a Lei nº 4.589/64

- Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze. Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do art. 96, pelo respectivo sindicato e, na falta deste, por associações legalmente registadas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.
- § 1º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.
- § 2º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.
- Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora
- Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês de mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registadas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados para uma reunião, que presidirá, afim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos. Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertencam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações, sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregador ou empregadores não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados, nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exercerem a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§ 2º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês. SEÇÃO IV - Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo

## Nota:

Ficam revogados os artigos referentes às Comissões de Salário-Mínimo, conforme a Lei nº 4.589/64

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo teme por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhes, igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhe for requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registadas e, na falta destes, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins.

Art. 102. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-officio, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registadas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões

Art. 103. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas. Art. 104. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa

providência se fizer mister, afim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados, ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação que lhes for feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto

do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais. § 2º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher, os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, zona ou subzona a que

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem. Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas. o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquéritos ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ac estudo e determinação do salário mínimo na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados especialmente para esse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esses elementos dentro do prazo que, antecipadamente,

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes. SEÇÃO V - Da Fixação do Salário Mínimo

Nota.

Ficam revogados os artigos referentes às Comissões de Salário-Mínimo, conforme a Lei nº 4.589/64

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de 9 meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona. § 1º A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no Diário Oficial, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que for ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condicões semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de 3 (três) anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo, aprovada pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos 3 (três) anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região.

SEÇÃO VI - Disposições Gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do Art.120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo. Art. 119. Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Àquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123, e 124, serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 122. O membro da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, alem da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação em vigor. Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em instruções especiais, indicar, alem do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos termos do título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

CAPÍTULO IV - Das Férias Anuais

SEÇÃO I - Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 cinco) vezes;
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- $\S~1^{\rm o}$  É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- $\S~2^{\circ}$  O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convidado pela MP2.164-41/2001

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-1/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 1.535/77</u> Redações anteriores: <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.852/46</u>

Redação original

I - nos casos referidos no art. 473;

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

<del>-----</del>

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto,

observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. Redação dada pela Lei nº 8.921/94 Redação anterior:
Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77 III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; Nota: Redação dada pela Lei nº 8.726/93 Redação anterior: io dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77 IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento de entidade sindical representativa, poderá permitir a acumulação de, no máximo, três períodos de férias, tendo em vista peculiaridades

regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei 9.852/46 e renumerado pela Lei nº 5.801/72

§ 2° Nas mesmas condições e atendidos os mesmos requisitos do parágrafo anterior, caberá ao dirigente do órgão ao qual pertençam empregados não sindicalizáveis formular a solicitação ao Ministro do Trabalho e Previdência

Social.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.801/72

Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado a disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual.
- c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;
- d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

Redação dada pela Lei nº 1.530/51 Redações anteriores: Redação dada pela Lei nº 816/49 Redação original

§ 1º É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Renumerado pelo Decreto-lei nº 1.031/69

§ 2º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.031/69

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- I deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;
- II permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; III deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
- IV tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u>

Redação anterior:

Redação original

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Acrescentado pela Lei nº 9.016/95

SEÇÃO II - Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes

à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77 Redações anteriores: Redação dada pela Lei nº 816/49

Redação original

inferior a 10 (dez) dias corridos.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não

concedidas de uma só vez.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.414/85

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77 Redação original

§ 1° O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que

nela seja anotada a respectiva concessão.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art.134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

Nota:

Acrescentado pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u>

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, par fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Redação anterior:

SEÇÃO III - Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 1.535/77</u>

Redação anterior:

Redação original

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 6.211/75

§ 2° Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos

ou setores abrangidos pela medida.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Redação anterior: Redação dada Lei nº 6.211/75

§ 3° Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos

respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação original

Art. 141 Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o Art.135, § 1.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispeperíodo aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias conces 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornece visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único o § 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às féria empregado.	edidas. er ao empregado cópia do Art. 145. Carteira de Trabalho e
Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>	
SEÇÃO IV - Da Remuneração e do Abono de Férias	
Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe f concessão.	or devida na data da sua
Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>	
§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.  Nota:	a média do período
Renumerado pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u> Redações anteriores: <u>Redação dada pela Lei nº 1.530/51</u> <u>Redação original</u>	
§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da pro aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa neférias.	
Nota: Acrescentado pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u>	
§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das féria	
Nota: Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77	
§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a a Trabalho e Previdência Social.	anotação na Carteira de
Nota: Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77	

 $\S$  5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

Nota:

Acrescentado pelo <u>Decreto-Lei nº 1.535/77</u>

\_\_\_\_

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação origina

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-3/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato

de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias  $\frac{1}{2}$ 

do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela MP1.523-8/97 e convalidada pela Lei nº 9.528/97

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Redação original

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no Art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação origina

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

SEÇÃO V - Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o Art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo

predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço ter direito à remuneração relativa ao período

incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do Art.449.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO VI - Do Início da Prescrição

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no Art.134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO VII - Disposições Especiais

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77 Redação anterior: Redação original § 1° As férias poderão ser concedidas a pedido dos interessados e com aquiescência ao armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 § 2° Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias. Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 § 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, a verão pedi-as por escrito, ao armador antes do início da viagem, porto de registro ou armação. Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 § 4° O tripulante ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração. Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77  $\S~5^{\rm o}$  Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 marítimo mediante requerimento justificado:

§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do

I) do sindicato quando se tratar de sindicalizado; e

II) da empresa quando o empregado não for sindicalizado.

Nota:

# Acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.535/77

Art. 151 Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Nota:

Redação dada pela <u>Medida Provisória nº 89/89</u> e convalidada pela <u>Lei nº 7.855/89</u> Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

Nota:

Redação dada pela <u>Medida Provisória nº 89/89</u> e convalidada pela <u>Lei nº 7.855/89</u>

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77

CAPÍTULO V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

- I estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no Art. 200;
- II coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

- I promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;
- II adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos
- III impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do Art. 201.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 157. Cabe às empresas:

- I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Nota:

Redação dada pela<u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Redação original

Art. 158. Cabe aos empregados:

- I observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO II - Da inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabello.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 161 O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º Ă interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

- § 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.
- § 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência resultarem danos a terceiros.
- § 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.
- § 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Nota

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO III - Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. § 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

\$5° O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO IV - Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação origina

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO V - Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste

artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I na admissão;
- II na demissão;
- III periodicamente.
- § 1° O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:
- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.
- § 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.
- § 3° O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.
- § 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.
- $\S~5^\circ$  O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Redação dada pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89 Redações anteriores:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições

especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeitas, de conformidade com as instruções expedidas pelo

Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:
Redação original

SEÇÃO VI - Das Edificações

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura

livre do piso ao teto.

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto

térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em

matéria de segurança e medicina do trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

javascript:LinkNota('DEL','00005452','000','1943','NI','A','175','2')SEÇÃO VII - Da Iluminação Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1° A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento,

incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO VIII - Do Conforto Térmico

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições

conforto térmico.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou

de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas.

anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos

contra as radiações térmicas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:
Redação original

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites

pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

SEÇÃO IX - Das Instalações Elétricas

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Art. 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.654/65

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

# Redação original

SEÇÃO X - Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos

obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção

equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e a armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de

segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de

proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e

símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber,

transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

SEÇÃO XI - Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e

fizerem necessários para a prevenção de acidentes do, trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e

que não atendam ao disposto neste artigo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

# Redação original

Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o

movimento for indispensável à realização do ajuste.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Redação original

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO XII - Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e

outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras

fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos

locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos

necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa

especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1° Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no

mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem,

características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível,

na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade

competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas

efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação

prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO XIII - Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas,

estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u>

Redação anterior:

Redação original

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato

permanente

com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentua do.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento)

sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

- § 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
- § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- § 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do Art.11.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação origina

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

### SEÇÃO XIV - Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO XV - Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

- I medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim

como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e nãoionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com
especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos
quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do
trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e
das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.514/77</u> Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO XVI - Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação

com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Nota.

Redação dada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior:

Redação original

Art. 202 - As saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nos locais de trabalho possam abandoná-los com rapidez e com toda a segurança, em caso de sinistro.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

 $\S$  1° - A largura mínima das aberturas de saída deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior do local de trabalho.

§ 2º - Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e complemente desobstruídas, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que conduzirão diretamente às saídas. SEÇÃO XIV

Trabalhos a Céu Aberto

Art. 203 - Nos trabalhos realizados a céu aberto, serão exigidas precauções especiais que protejam os empregados contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos e assegurado suprimento de água potável.

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º Aqueles que tiverem que permanecer nos locais de trabalho, a que alude o artigo, terão alojamentos em condições de higiene, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e
- § 2º Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública em vigor. SEÇÃO XV

Escavações, Túneis, Galerias e Pedreiras

Art. 204 - Nas escavações a céu aberto ou em subsolo, na abertura de galerias ou túneis e na exploração de minas e de pedreiras, serão tomadas providências para evitar o risco de desmoronamento, soterramento e desprendimento de blocos de terra ou rocha.

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º Nas obras a que se refere o presente artigo, deverão ser asseguradas ventilação e iluminação convenientes dos locais de trabalho e condições para a retirada rápida dos empregados, em caso de perigo ou acidente.
- Quando existirem poeiras ou gases inflamáveis, explosivos ou prejudiciais à saúde, serão tomadas medidas para a sua neutralização ou eliminação.

Art. 205 - Quando, nas operações a que se refere o artigo anterior, se empregarem explosivos, haverá um blaster responsável pela preparação das cargas, carregamento das minas, ordem-de-fogo, detonação e retirada das minas que tiverem explodido.

Revogado pela Lei nº 6.514/77

Parágrafo único - O blaster é igualmente o responsável pelas instalações elétricas destinadas às detonações. SEÇÃO XVI

Trabalhos sob Ar Comprimido

Art. 206 - Nos trabalhos com escafandro e em ambientes sob ar comprimido, deverão ser tomadas providências que protejam os empregados contra os riscos de acidentes.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- $\S~1^{\circ}$  Os trabalhos sob ar comprimido sòmente serão permitidos a homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e obedecerão às normas de duração e execução fixadas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho.
- § 2º Deverão os que trabalham sob ar comprimido ser submetidos à inspeção médica geral, antes de cada jornada de trabalho.
- § 3º Os tempos despendidos nas operações de compressão e descompressão, bem como os destinados à refeição, repouso e recuperação do empregado, serão computados na duração normal de trabalho

SECÃO XVII

Ruídos e Vibrações

Art. 207 - Deverão ser adotadas providências no sentido de eliminar ou atenuar os ruídos, vibrações ou trepidações incômodos ou prejudiciais à saúde, produzidos nos locais de trabalho.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

SEÇÃO XVII

# Radiações Ionizantes

Art. 208 - As empresas deverão tomar medidas adequadas para reduzir o mais possível a exposição dos empregados a radiações ionizantes, devendo assegurar-lhes proteção eficiente contra as mesmas, através de providências de natureza coletiva ou individual, a juízo da autoridade competente.

Nota

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes, assim como as quantidades máximas de substancias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas em regulamento dos órgãos competentes.
- § 2º Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser periodicamente revistas.
- § 3º Os locais de trabalho e os empregados, sujeitos a radiações ionizantes, devem ser mantidos sob controle permanente, para que se possa verificar se os níveis fixados são respeitados.
- § 4º Os empregados que exercem funções sujeitas a radiações ionizantes devem submeter-se obrigatoriamente a exames médicos antes de iniciar aquelas funções e, periodicamente, no prazo máximo de seis em seis meses.
- $\S~5^{\rm o}$  Os empregados, impedidos por determinação médica, não podem exercer ou permanecer em funções que os sujeitem a radiações ionizantes. SEÇÃO XIX

Atividades Insalubres e Substâncias Perigosas

Art. 209 - Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.
- determinada pela repartição competente em matéria de segurança e hígiene do trabalho. § 2º - A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.
- § 3º Os quadros de atividades e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho
- $\S$  4º Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível.
- § 5º Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no presente artigo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.431/68

Art. 210 - Os materiais, substancias ou produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, considerados perigosos à saúde, devem conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização internacional.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

Parágrafo único - Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos afixar avisos ou cartazes, alertando os empregados com referência à manipulação das substâncias nocivas, nos respectivos setores de utilização.

Art. 211 - Nas operações que produzam aerodispercides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas que impeçam a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

SEÇÃO XX

Prevenção da Fadiga

Art. 212 - Não poderão os empregados ser obrigados a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagantes sobre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo, em nenhum caso, permitido exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 213 - Será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º Sempre que for possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.
- § 2º Quando não for possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde os mesmos possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

SECÂO XXI

Higiene Pessoal, Instalações Sanitárias, Vestiários, Refeitórios e Bebedouros

Art. 214 - Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes proporções, por sexo e por turno de trabalho: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º Quando se tratar de atividades ou operações insalubres, com exposição a substancias nocivas ou incompatíveis com o asseio corporal, será exigido 1 (um) chuveiro para cada dez (10) empregados. § 2º No caso do 1º, deverão existir também lavatórios individuais ou coletivos fora do conjunto de instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados.
- § 3º As privadas deverão ser dotadas de portas que impeçam o devassamento.
- § 4º As instalações sanitárias deverão ter o piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável.
- § 5º Nas indústrias de gêneros alimentícios e congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.
- Art. 215 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências do artigo

Nota:

# Revogado pela Lei nº 6.514/77

Art. 216 - Nos estabelecimentos industriais de qualquer natureza e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, serão exigidos armários individuais, de um só compartimento, para guarda de roupas, no caso de não se tratar de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, quando serão obrigatórios armários de compartimentos duplos.

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º A exigência de armários individuais, de que trata este artigo, poderá ser dispensada para determinadas atividades, a critério da autoridade local competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.
- § 2º A localização dos armários individuais levará em conta a conveniência do estabelecimento, ressalvada, todavia, a competência da autoridade em matéria de segurança e higiene do trabalho de determinar ou alterar a referida localização, em casos justificados.
- Art. 217 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

Revogado pela Lei nº 6.514/77

- § 1º As instalações do refeitório a que se refere o presente artigo obedecerão às normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. § 2º - Nos estabelecimentos nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos
- trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.

Art. 218 - Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

Parágrafo único - Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir preferentemente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios. Art. 219 - Nas operações em que se empreguem dispositivos que sejam levados à boca, somente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo-se, sempre que possível, por outros de processo mecânico.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

SEÇÃO XXII

Limpeza dos Locais de Trabalho e destino dos Resíduos

Art. 220 - Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

Art. 221 - Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.514/77

SEÇÃO XXIII

Penalidades

Art. 222 - As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 vezes esse salário.

Revogado pela Lei nº 6.514/77

Art. 223. As infrações ao disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de .. Cr\$ 50 (cinqüenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), aplicadas, no Distrito Federal, .... vetado.... e, nos Estados

pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência social.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 4.654/65 e revogada pela Lei nº 6.514/77

Redação anterior: Redação original

- § 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:
- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.
- § 2º Nos casos de infração no disposto no art. 180, a multa será de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros).

Nota:

Redação dada pela Lei nº 4.654/65

Redação anterior:
Redação original

§ 3º processo, na reverificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o

título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 4.654/65

TÍTULO III - Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal

será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas

de trabalho por semana.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.430/85

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pela Lei nº 1.530/51

# Redação dada pelo Decreto-lei nº 915/69

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de quinze minutos para alimentação.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 1.530/51

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 754/69

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 1.530/51

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.637/79

Redação anterior:

Redação original

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de

limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 3.488/58

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias.

Nota:

Acrescentado pela <u>Lei nº 3.488/58</u>

SEÇÃO II - Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227. Ñas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou

de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de

trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.353/44</u> Redação anterior:

- § 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhe-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.
- § 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Nota:
Redação dada pela <u>Lei nº 6.353/44</u>
Redação anterior:
Redação original

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.353/44</u> Redação anterior:

§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do Art. 227 desta Seção.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.353/44</u> Redação anterior: Redação original

- Art. 230 A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.
- § 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.
- § 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesseis) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 231 As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

SECÃO III - Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago com um acréscimo de 25% sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Nota:

Revogado pela Lei nº 3.857/60

SEÇÃO IV - Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas:

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;
 b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Paragrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea b deste artigo e o trabalho em cabine de que trata a alínea a, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.353/44

Redação anterior:

Redação origina

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.

- § 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.
- § 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas

SEÇÃO V - Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicamse os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias: a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósito, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

 b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;
 c) das equipagens de trens em geral; d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo, todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada.

Mota:

Redação restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 3.970/61

§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

Nota:

Redação restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 3.970/61

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo

gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

Nota:

Redação restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 3.970/61

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora de saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

Nota:

Redação restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a 1 (uma) hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

Nota:

Redação restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 5/66</u>

§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a 1 (uma) hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

Nota:

§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de-arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado como de trabalho efetivo o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de 1 (uma) hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando se sempre o tempo excedente a esse limite.

Nota:

Redação restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

Art. 239. Para o pessoal da categoria c, a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens como destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de 8 (oito) horas de trabalho.

§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal. § 2º Para o pessoal da equipagem de trens, e que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 240 - Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurado ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241 As horas excedentes das do horário normal de 8 (oito) horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as 2 (duas) primeiras com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-hora normal; as 2 (duas) subseqüentes com um adicional de 50% (cinqüenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria c, a primeira hora será majorada de 50% (cinqüenta por cento), a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) e as 2 (duas) subseqüentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242. As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora. Art. 243. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de 10 (dez) horas, no mínimo, entre 2 (dois) períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para

executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

Nota:

Redação revogada pela <u>Lei nº 3.970/61</u> e restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 5/66</u>

<sup>§ 1</sup>º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os

dias de trabalho efetivo.

Nota:

Redação revogada pela <u>Lei nº 3.970/61</u> e restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 5/66</u>

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Nota:

Redação revogada pela Lei nº 3.970/61 e restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

§ 3º Considera-se "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da Estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de 12 (doze) horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois tercos) do salário-hora normal.

Nota:

Redação revogada pela Lei nº 3.970/61 e restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as 12 (doze) horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de 6 (seis) horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de 1 (uma) hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Nota:

Redação revogada pela Lei nº 3.970/61 e restaurada pelo Decreto-lei nº 5/66

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

Art. 246. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

SEÇÃO VI - Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca

Art. 248. Entre as horas zero e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1(uma) hora.

§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante, serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

Art. 249. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o Art.250, exceto se se tratar de trabalho executado:

 a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

- c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo:
- d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.
- § 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:
  a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e
  higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal
  destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;
- b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.
- § 2º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.
- Art. 250 As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subseqüente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.
- Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.
- Art. 251 Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro em que constarão, do qual devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.
- Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.
- Art. 252. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.
- SEÇÃO VII Dos Serviços Frigoríficos
- Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.
- Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15 (quinze graus), na quarta zona a 12 (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10 (dez graus). SEÇÃO VIII Dos Serviços de Estiva
- Art. 254. Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

Nota

- § 1º Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa ou termina no convés da embarcação atracada onde termina ou se inicia o servico de capatazias.
- § 2º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navio de tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprego de aparelhamento dos cais ou pontes de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadorias pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou viceversa

§ 3º Quando as operações referidas no § 1º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra.

Art. 255. O serviço de estiva compreende:

N. . . . .

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- a) a mão de obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, e a cautelosa direção das operações que estas realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;
- b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensavel à realização de parte do serviço especializado na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho;
- c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no  $\S~3^{\rm o}$  do artigo anterior.
- § 1º Na mão de obra referida neste artigo, distingue-se:
- a) a que se realiza nas embarcações principais;
- b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.
- § 2º A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:
- a) administração dos portos organizados;
- b) caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados;
- c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes.
- § 3º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas b e c deste artigo.

  Art. 256. Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará com a faculdade de desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que for necessário à sua finalidade.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- § 1º As caixas portuárias instituídas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os poderes necessários para a aquisição, ou desapropriação, do material fixo e flutuante.
- § 2º A compra ou indenização do material realizar-se-á com os recursos obtidos por meio de empréstimo feito no Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, amortizável a prazo longo e juros de 7% (sete por cento) ao ano.

Art. 257. A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea a do art. 255 só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os

houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260 desta Seção.

Nota

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- § 1º Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:
- 1) Prova de idade entre 21 e 40 anos;
- 2) Atestado de vacinação;
- 3) Atestado de robustez física pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;
- 4) Folha corrida;
- 5) Quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.
- § 2º Para matrícula de estrangeiros, será também exigido o comprovante da permanência legal no País.
- § 3º As Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, efetuarão as matrículas até o limite fixado, anualmente, pelas respectivas Delegacias de Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros matriculados.
- $\S$   $4^{\rm o}$  Ficam sujeitos à revalidação no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.
- Art. 258. As entidades especificadas no § 1º do art. 255, enviarão, mensalmente, à Delegacia do Trabalho Marítimo, um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por ela utilizados.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Parágrafo único. Verificando-se, no decurso de um mês, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a de 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça esta última média, e, no caso contrário, a matrícula será fechada, até que se atinja esse índice de intensidade de trabalho.

Art. 259. O serviço de estiva das embarcações será executado de acordo com as instruções dos respectivos comandantes, ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viacem.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 260. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, obrigatoriamente, a todas as embarcações que freqüentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado, livremente, pelas respectivas tripulações:

Nota:

- 1) Embarcações de qualquer procedência ou destino que transportarem gêneros de pequena lavoura e da pesca para abastecer os mercados municipais das cidades;
- 2) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel;

- 3) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o rechego;
- 4) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos Poderes Públicos, seja por meio de concessionários, ou empreiteiros.
- § 1º Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações nas embarcações respectivas, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.
- § 2º A estiva de carvão e minérios nos portos onde houver operários especializados nesse serviço será executada pelos trabalhadores em estiva de minérios, os quais deverão ser matriculados nas Capitanias dos Portos, nos termos do art. 257.
- $\S$  3º Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados armadores nos termos da alínea c do  $\S$  1º do art. 255, as firmas carvoeiras que possuem material flutuante.
- Art. 261. O serviço de estiva, quando não realizado pelos armadores ou por seus agentes, será por eles livremente requisitado de qualquer das entidades previstas no § 2º do art. 255, pela forma seguinte:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- a) a requisição será feita, por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio e, sempre que possível, de véspera:
- b) a requisição indicará, sempre que possível, o dia e a hora provável em que terá início o serviço, o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou a desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivadas, o local onde aportará o navio, e se a operação se fará para cais ou ponto de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado.

Art. 262. As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores, dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do respectivo sindicato.

Nota:

- § 1º Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará o restante, dentro de 24 horas, na Caixa Econômica, ou na Agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.
- § 2º Dirimida a dúvida, será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.
- § 3º A pedido, por escrito, do respectivo sindicato o Delegado do Trabalho Marítimo suspenderá até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.
- § 4º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.
- Art. 263. Os armadores responderão, solidariamente com seus agentes, pelas somas por estes devidas aos operários estivadores.

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 264. O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possivel dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- § 1º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores ou trabalhadores em estiva de minérios, contramestres e contramestres gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitanias dos Portos, tendo preferência os sindicalizados.
- $\S~2^{\rm o}$  As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos, pelas avarias provavelmente causadas às mercadorias e aos navios em que trabalharem.
- § 3º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento, ou quando for interrompido por motivo de chuva, ou ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo de paralisação ou de espera, a metade dos salários fixados na tabela competente.
- § 4º Nos portos em que a entrada e saída dos navios dependerem da maré, as esperas ou delongas que excederem de duas horas, na execução dos serviços de estiva, serão pagos aos operários estivadores, na base de metade dos salários fixados na tabela competente. A remuneração aqui prevista não se estenderá aos tripulantes e estivadores que, nos termos do § 4º do art. 270, percebem salário mensal.
- § 5º A entidade estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento accessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadores indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, também providenciar, junto à administração dos portos organizados, relativamente ao lugar no cais, para atracação, bem como aos guindastes, armazéns e vagões que lhes cabe fornecer.
- § 6º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho.
- $\S~7^{\rm o}$  Os contramestres gerais e os contramestres de porão serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunerados.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 6.353/44</u> Redação anterior: Redação original

Art. 265. O número atual de operários estivadores para compor os ternos ou turmas em cada porto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será previsto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações.

Nota:

- $\S$  1º O serviço da estiva nos navios será dirigido, em cada porão, por um contramestre e chefiado por um ou mais contramestres gerais para todo o navio.
- § 2º Nas embarcações auxiliares em que a estiva não for feita pelos próprios tripulantes não haverá

#### contramestres.

§ 3º Nas embarcações auxiliares em que a estiva for feita pelos próprios tripulantes, o serviço será dirigido pelo patrão da embarcação, o qual, no caso de ter direito à remuneração por unidade, perceberá o número de quotas previsto para o contramestre.

Art. 266. Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Parágrafo único. Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba, equitativamente a todos.

Art. 267. Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuadamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcacão auxiliar.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 268. Nos portos organizados, quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho a remuneração na base do salário-dia aprovado, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

§ 1º Nos portos não organizados, as tabelas de taxas deverão compreender nos valores fixados o tempo despendido na viagem, pelos operários estivadores, do ponto de embarque para bordo e vice-versa. § 2º A Delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no porto.

Art. 269. Os operários estivadores, quando no recinto do porto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa, na qual serão gravados, em caracteres bem legíveis as iniciais O.E. (Operário Estivador) ou as iniciais do sindicato a que pertencerem e o número de matrícula do operário.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Parágrafo único. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se sem demora o fiscal de estiva da Delegacia do Trabalho Marítimo, para tomar conhecimento do assunto. Art. 270. A remuneração do serviço de estiva, salvo as exceções constantes dos §§ 3º e 4º do art. 264, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pela Comissão de Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetida pela entidade estivadora, uma via no Sindicato dos Estivadores ou dos Trabalhadores em Estiva de Minérios da localidade.

Nota:

Revogado pela <u>Lei nº 8.630/93</u>, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

§ 1º Na determinação dos valores das taxas a que se refere este artigo, serão tomados em consideração, para cada porto, os valores das taxas de capatazias que nele estiverem em vigor e, onde

não as houver, os valores das do porto mais próximo.

- § 2º Alem das taxas previstas nas tabelas de que trata o <u>art. 35 do decreto-lei n.2.032</u>, de 23 de fevereiro de 1940, poderão ser incluídas outras depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada porto.
- $\S$  3º A estiva ou desestiva das embarcações, executada pelas próprias tripulações, poderá ser remunerada por unidade ou por salário, consoante a praxe adotada em cada região.
- § 4º As tabelas aprovadas para cada porto deverão mencionar o regime ou regimes adotados na remuneração do servico.

Art. 271. Ós serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, rechego de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão executados pelos estivadores ou pelos trabalhadores em estiva de minério, conforme a especialidade, de preferência sindicalizados, julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários, constantes de tabelas aprovadas pela Comissão da Marinha Mercante.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 272. As taxas de estiva compreenderão:

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- 1) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada, a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o servico;
- 2) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;
- 3) A parcela correspondente à administração.

Art. 273. As tabelas referentes às taxas, de que trata o art. 270, farão as especificações das mesmas, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valores:

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- a) sob o título "Montante de mão de obra", o valor definido no inciso 1 do artigo anterior;
- b) sob o título "Montante da entidade estivadora", a soma dos valores das parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior;
- c) sob o título "Taxas", o valor total da taxa que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 271 especificarão os salários propriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 274. A remuneração da mão de obra da estiva será dividida em quotas iguais, cabendo uma quota a cada operário estivador e uma meia quota a cada contramestre.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 275. Quando a quantidade de mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio dia, ao menos, do salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente a meio dia de salário.

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Parágrafo único. Se o trabalho a que se refere este artigo exceder, em duração, a meio dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

Art. 276. Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralisações do trabalho produzidas por causas que lhes forem provadamente imputadas.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 277. Compete às autoridades incumbidas dos serviços de higiene e segurança do trabalho a determinação das operações perigosas e das cargas insalubres para as quais se imponha a majoração dos salários.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 278. O horário de trabalho na estiva, em cada porto do país, será fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia de trabalho terá a duração de oito noras e a noite de trabalho de seis horas divididos em dois turnos de quatro e três horas, respectivamente, e separados por intervalos de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 3.165/57</u> e revogada pela <u>Lei nº 8.630/93</u>, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Redação anterior:

§ 1º A entidade estivadora poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando-se o trabalho de prorrogação pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§ 2º Para ultimar o serviço de estiva dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, a entidade estivadora poderá executar o serviço de estiva durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porem, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição. Art. 279. Os operários estivadores, matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, teme os seguintes direitos, alem dos concedidos pela legislação vigente:

Nota:

- 1) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provem assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;
- 2) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo governo.
- § 1º Uma vez por ano serão os estivadores submetidos à inspeção de saúde, perante médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, afim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no serviço. Quando se tratar de estivadores empregados em empresas de navegação e, como tal, contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a inspeção de saúde far-se-á nesse Instituto.
- § 2º Verificada a incapacidade para o trabalho, terão os estivadores direito aos benefícios outorgados

pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, de conformidade com a legislação que rege a matéria, cabendo às Delegacias de Trabalho Marítimo cancelar, desde logo, a matrícula dos aposentados.

Art. 280. São deveres dos operários estivadores:

### Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- 1) comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;
- 2) trabalhar com eficiência, para o rápido desembaraço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;
- 3) acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;
- 4) manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidentes de trabalho e avarias;
- 5) não praticar, e não permitir que se pratique, o desvio de mercadorias nem contrabandos;
- 6) zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;
- 7) manter, no local de serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene:
- 8) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;
- 9) trazer o distintivo de que cogita o art. 269:
- 10) não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

Art. 281. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

### Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- 1) suspensão de um a trinta dias, aplicável pelo delegado do Trabalho Marítimo, ex-officio, ou por proposta da entidade estivadora;
- 2) desconto de 10 (dez) cruzeiros a 200 (duzentos) cruzeiros, por avaria praticada dolosamente, aplicada pelo Delegado do Trabalho Marítimo, ex-officio, ou por proposta da entidade estivadora;
- 3) cancelamento da matrícula, aplicável pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes em faltas graves, após inquérito para apuração das faltas.
- Art. 282. O serviço de estiva, será fiscalizado pelo presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo diretamente ou por intermédio de fiscais da própria Delegacia sendo facultada a assistência dos presidentes das entidades sindicais diretamente interessadas, que permanecerão, pelo tempo que for preciso, no recinto do trabalho, e comparecerão nos locais onde se tornar necessária a sua presença.

# Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 283. Nenhum serviço ou organização profissional, alem dos previstos em lei, podem intervir nos trabalhos da estiva.

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 284. Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões desta sem efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

SEÇÃO IX - Dos Serviços de Capatazias nos Portos

Art. 285. A mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerado por unidade (tonelagem, ou cubagens ou quantidades de volumes), na conformidade do disposto nesta Secção.

#### Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Parágrafo único. Considera-se serviço de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do porto, compreendendo:

- I Com relação à importação:
- a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;
- b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;
- c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento, no caso da mercadoria importada do estrangeiro;
- d) o desempilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios, onde estiverem sido depositadas ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto.
- II Com relação à exportação:
- a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna do cais;
- b) transporte das mercadorias desde o local de seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;
- c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até ao convés da embarcação;
- III Com relação ao serviço:

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 2.196/54

- a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I
- e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 2.196/54

b) Os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se
"arrumadores", adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
c) ao sindicato definido na letra b anterior, compete:
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
1) contratar os serviços definidos no art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, lingar ou deslingar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou de outro aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despêjo, escolha, reembarque, costura, etc.;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 2.196/54
e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do
Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria Comércio;

Acrescentado pela Lei nº 2.196/54

f) aplica-se à mão de obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 2.196/54

Art. 286. A remuneração dos serviços de capatazias nos portos, salvo as exceções constantes dos §§ 2º e 3º do art. 280 será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidades de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com "manifesto", do qual será remetido, pelos concessionários dos portos organizados, uma via ao Sindicato dos Trabalhadores que realizarem os serviços na localidade.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 6.353/44</u> e revogada pela <u>Lei nº 8.630/93</u>, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 287. As tabelas de taxas fixarão a quantidade dos trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes, que comporão cada terno ou turma empregada na execução do serviço, distinguido os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio, ou uma ou mais portas de armazém.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixados para compor as turmas, este aumento será feito, a critério das administrações dos portos, e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 6.353/44</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 288. As taxas aprovadas para retribuir a mão de obra serão aplicadas à quantidade de mercadoria movimentada por cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazém, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

§ 1º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos turnos ou turmas, ora vigentes nos portos.

§ 2º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido por motivo de chuvas ou, ainda, quando obrigar a espera e delongas, devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários que estiverem em vigor.

- § 3º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou for paralisado por mais de 20 minutos consecutivos, por falta estranha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo que ficarem paralisados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsáveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.
- § 4º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente ao meio dia de salário vigente.
- § 5º Se o trabalho a que se refere e parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração por salário, correspondente ao número de horas da efetiva duração do serviço.
- § 6º Os operários mensalistas e os diaristas que, à data do decreto-lei n. 3.844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com este direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do porto.
- Art. 289. As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim também os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazém, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Nota:

Revogado pela <u>Lei nº 8.630/93</u>, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 290. Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais do serviço diurno e noturno e nas prorrogações aqui previstas, em um ou mais armazéns, vagões ou embarcações.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Art. 291. O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas de sessenta minutos e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

Nota:

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

- § 1º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% para cada hora suplementar.
- § 2º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porem, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição
- § 3º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% sobre o salário mensal.

Art. 292. As taxas de capatazias serão da responsabilidade dos donos das mercadorias, os dispêndios extraordinários, porem, que por esse serviço pagar o concessionário do porto na forma do § 2º do art. 288, e do § 2º do art. 291 serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10% (dez por cento) à despesa.

Nota

Revogado pela Lei nº 8.630/93, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

SEÇÃO X - Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e aprovadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 298. Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou a saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho.

Art. 300 - Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 2.924/56</u>

Redação anterior: Redação original

-

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, que decidirá a respeito.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.924/56

Redação anterior:

Redação original

Art. 301 O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinqüenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

SEÇÃO XI - Dos Jornalistas Profissionais

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho. § 2º Consideram-se empresas jornalisticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 306. Os dispositivos dos artigos 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe e secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada 6 (seis) días de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) día de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o día em que se deve verificar o descanso.

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exibirem prova de sua inscrição no Registo de Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Nota: Revogado pelo <u>Decreto-lei nº 972/69</u>

Art. 311. Para o registo de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 972/69

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;

c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;

Nota:

Suprimida a exigência de acordo com o Decreto-lei nº 8.305/45

- d) carteira profissional.
- § 1º Aos profissionais devidamente registados será feita a necessária declaração na carteira profissional.
- § 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira profissional, fazendo-se o registo condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

Art. 312. O registo dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra d, da presente secção.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 972/69

- § 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela secção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- § 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecida um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registo.

Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta secção.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 972/69

- § 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registo especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.
- § 2º O pedido de registo será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.
- § 3º O registo de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. Art. 314. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea c do art. 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registo concedido pela repartição competente.

Nota:

Revogado pelo <u>Decreto-lei nº 972/69</u>

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a

condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

SEÇÃO XII - Dos Professores

Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

Nota:

Redação dada pela <u>Medida Provisória nº 89/89</u> e convalidada pela <u>Lei nº 7.855/89</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames. Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

- § 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.
- § 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.
- § 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.
- Art. 321 Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.
- Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.013/95

Redação anterior:

Redação original

- § 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.
- $\S~2^{0}$  No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.
- § 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o "caput" deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.013/95

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês. Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Art. 324. Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeitos da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visível, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registo e o de sua carteira profissional e o horário respectivo. Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registo, do qual constem os dados referentes aos professores, quanto à sua identidade, registo,

carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

Nota

Revogado pela Lei nº 7.855/89

## SEÇÃO XIII - Dos Químicos

- Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:
- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei 2.298, de 10 de julho de 1940
- § 1º Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".
- $\S~2^{\rm o}$  O livré exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:
- a) nas alíneas a, b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico quando da data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;
- c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.
- § 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.
- § 4º Śó aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.
- Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da carteira profissional, devendo os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.
- § 1º A requisição de carteiras profissionais para uso dos químicos, alem do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:
- a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civís e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.
- § 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:
- a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea b do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;
- b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea c do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados os municípios do interior;

- c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na carteira profissional, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.
- § 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea c do § 1º e, juntamente com a carteira profissional emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327. Alem dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registo do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Nota:

Revogado pela Lei nº 2.800/56

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cargas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, uma Carteira do Trabalho e Previdência Social, numerada, que, além da fotografía, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Árt. 330 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 5.922/1943</u>

Redação anterior:

Redação original

Art. 331 Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncio, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do Art.330 desta Seção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais:
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

- d) a engenharia química.
- § 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no Art. 325, alíneas a, b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b, c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.
- § 2º Aos que estiverem nas condições do Art. 325, alíneas a, b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no <a href="Art.2">Art.2</a>, alíneas d, e, f do <a href="Decreto nº 20.377">Decreto nº 20.377</a>, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no ART.6, alínea h, do <a href="Decreto nº 23.196">Decreto nº 23.196</a>, de 12 de outubro de 1933.
- Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:
- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.
- Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do Art.334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do ART.333 desta Secão.
- Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a, b do Art.325.
- Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do Art.325, alíneas a, b, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas. Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.
- Art. 339. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.
- Art. 340 Somente os químicos habilitados, nos termos do Art.325, alíneas a, b, poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados. Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.
- Art. 341 Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o Art.325, alíneas a, b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.
- Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:
- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o Art. 326 e seus parágrafos 1 e 2 e o Art.327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;
- b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o Art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de autímico
- Árt. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea c do artigo anterior.
- Art. 345. Verificando-se, pelos Conselhos Regionais de Química, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.
- Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, implicará a instauração, pelo respectivo Conselho Regional de Química, do processo que no caso couber.

- Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:
- a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;
- b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Conselho Regional de Química.
- Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública. Art. 347. Àqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registo, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.
- Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1º do Art.325 poderão, por ato do Conselho Regional de Química, sujeito à aprovação do Conselho Federal de Química, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no ART.346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934
- Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros
- Art. 350 O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.
- § 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.
- § 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV - Das Penalidades

- Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
- Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

CAPÍTULO II - Da Nacionalização do Trabalho

SEÇÃO I - Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

- Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.
- § 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, as exercidas:
- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração direta ou indireta que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.
- Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 (dez) anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.651/79</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários. Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356. Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho haja falta de trabalhadores nacionais. Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de servico, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos:
- brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos; b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa. Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

SEÇÃO II - Das Relações Anuais de Empregados

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade. Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44 Redação anterior: Redação original

- § 1º Nas relações será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.
- § 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho ou, onde não as houver, às da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.
- § 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361 Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo

de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente. Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.

Nota: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Redação anterior:

Redação original

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor-de-referência regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Redação anterior: Redação original

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Centro de Documentação e Informática (CDI) da Secretaria Geral, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

Nota: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 Redação anterior: Redação original

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela participação competente ao Centro de Documentação e Informática do Ministério do Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229/67

SECÃO III - Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros. Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização. SEÇÃO IV - Disposições Gerais

Art. 365. O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o Art.359 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Art. 367. A redução a que se refere o Art.354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

SEÇÃO V - Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelos menos, 2/3 (dois terços) de

brasileiros natos.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.683/71</u> Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.683/71

Art. 370 - As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos. Art. 371 A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à pratiçagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III - Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.799/99

Redação anterior:

# Redação original

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível:

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam

a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

Art. 374 - A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser

observado o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 7.855/89</u> Redação anterior: Redação original

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Nota:

Revogada pela Lei nº 7.855/89

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se alem do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao de hora normal.

Nota:

Revogado pela Lei nº 10.244/2001

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste capítulo, de acordo com os modelos que forem expedidos.

Nota:

Revogado pela Lei nº 7.855/89

SEÇÃO II - Do Trabalho Noturno

Art. 379. É permitido o trabalho noturno da mulher maior de 18 (dezoito) anos, salvo em empresas ou atividades industriais.

- § 1º A proibição quanto ao trabalho em empresas ou atividades industriais não se aplica:
- I à mulher que ocupe posto de direção ou de qualificação técnica com acentuada responsabilidade; e
- II à mulher empregada em serviços de higiene e de bem-estar, desde que não execute tarefas manuais com habitualidade.
- § 2º As empresas que se dedicam à industrialização de bens perecíveis, durante o período de safra, presumem-se autorizadas a empregar mulheres em trabalho noturno, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço.

- § 3º A permissão de que trata o § 2º deste artigo estende-se às empresas cuja linha de produção utiliza matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário para salvá-las de perda irreparável.
- § 4º Com a autorização, poderão ser exigidos da empresa meios especiais de proteção ao trabalho, inclusive de natureza ambiental, como os referentes a iluminação e ventilação, bem como o funcionamento de lanchonetes e refeitórios no período noturno.
- § 5º O trabalho da mulher em horário noturno, de qualquer modo, só será permitido quando a aptidão para executá-lo houver sido atestada no exame médico a que alude o artigo 380 desta Consolidação, anotada a circunstância no livro ou ficha de Registro de Empregados.
- § 6º As autorizações referidas neste artigo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em relação à empresa que deixar de observar as normas de segurança e medicina do trabalho de que trata o Capítulo VI do Título IV desta Consolidação.
- § 7º As empresas comunicarão à autoridade competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância excepcional que as levou ao emprego de mulheres em horário noturno.
- § 8º Para atender a interesse nacional relevante e ouvidas as correspondentes organizações sindicais de empregadores e trabalhadores, a proibição do trabalho noturno da mulher, em empresas ou atividades industriais, poderá ser suspensa:
- I por decreto do Poder Executivo, sem limitação quanto ao período de serviço noturno;

II - por portaria do Ministro do Trabalho, até às 24 (vinte e quatro) horas.

Redação dada pela Lei nº 7.189/84 e revogada pela Lei nº 7.855/89

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44

Redação dada Decreto-lei nº 229/67 e revogada pela Lei nº 7.855/89 Redação dada pelo Decreto-lei nº 744/69

Redação dada pela Lei nº 5.673/71

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea c do artigo anterior, torna-se obrigatória, alem da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos sequintes:

Nota:

Revogado pela Lei nº 7.855/89

javascript:LinkTexto('LEI','00007855','000','1989','NI',",",")a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art 381 O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno

- § 1º Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.
- § 2º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SEÇÃO III - Dos Períodos de Descanso

Art. 382. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no Art.71, § 3.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia. Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreca o repouso dominical.

SEÇÃO IV - Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. É proibido o trabalho da mulher:

Nota:

Revogado pela Lei nº 7.855/89

a) nos subterrâneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras, de construção pública ou particular.

b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para este fim aprovados. Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao confôrto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acôrdo com a natureza do trabalho.

- § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.
- § 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias emprêsas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

# Redação original

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. Art. 390A. (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.799/99

Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

Art. 390D. (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.799/99

Art. 390E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.799/99

SEÇÃO V - Da Proteção à Maternidade

Art. 391 Não constituí justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez

Art. 392 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas

depois do parto.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>

Redação anterior:

Redação original

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos têrmos do art. 375, o qual deverá ser visado pela emprêsa.

Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior: Redação original

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

- I transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e

demais exames complementares.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.799/99

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 393. Durante o período a que se refere o Art.392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando

calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e

adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 398. As instituições de Previdência Social, de acordo com instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção das créches construidas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 399. O Ministro do Trabalho conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

SEÇÃO VI - Das Penalidades

Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 2 (dois) a 20 (vinte) valores-de referência regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo. Art. 401A. (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.799/99

Art. 401B. (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.799/99

CAPÍTULO IV - Da Proteção do Trabalho do Menor

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redações anteriores:

Redação original

# Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no
serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a
direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a

Nota Redação dada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>

Redação anterior:

Redação original

a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;

Revogada pela Lei nº 10.097/2000

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>

Redação anterior:

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas. Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

- I nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-Geral
- do DepartamentoNacional de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

			 	_	_
ı	lat	٠.			

Redação dada pelo <br/> <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u> Redação anterior:

Redação original

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

- § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2.

Nota:

Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº</u> 229/67

 $\S~5^{\rm o}$  Aplica-se ao menor o disposto no Art. 390 e seu parágrafo único.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à

formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior:

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao

seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva

empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Quando a empresa tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do Art. 483.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do Art.405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II - Da Duração do Trabalho

Art. 411 A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos

termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado

diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro

inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja

imprescindível ao

funcionamento do estabelecimento.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior: Redação original

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no Art. 375, no parágrafo único do Art.376, no ART.378 e no ART.384 desta Consolidação.

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III - Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417 - A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- I certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- II autorização do pai, mãe ou responsável legal;
- III autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;
- IV atestado médico de capacidade física e mental;
- V atestado de vacinação;
- VI prova de saber ler, escrever e contar;
- VII duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03m.

Parágrafo único - Os documentos exigidos por êste artigo serão fornecidos gratuitamente.

Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior:

Art. 418 - Os atestados de capacidade física e mental referidos no artigo 417 serão fornecidos e revalidados anualmente, pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes ou pelo serviço médico da emprêsa ou dos sindicatos de classe, devidamente autorizados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene de Trabalho, e, na falta dêstes, por médico designado pela autoridade de inspeção do trabalho.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 e revogada pela Lei nº 7.855/89 Redação anterior:

Parágrafo único - O atestado de vacina a que se refere o item V do artigo 417 deve ser fornecido pela autoridade estadual ou municipal competente

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior: Redação original

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea f do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a

- alfabetização do menor, será emitida a carteira. § 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.
- § 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.
- $\S$  3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior: Redação original

Parágrafo único - Ocorrendo falta de anotação por parte da emprêsa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acôrdo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 421 - A carteira será emitida gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.

Nota

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 5.686/71</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor alem das referentes ao salário, data da admissão, férias e saida.

SEÇÃO IV - Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do Art.407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a concederlhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Nota

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redação anterior:

Redação original

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redação anterior:

Redação original

a) um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% (quinze por cento) no máximo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

Nota:

Revogada pela Lei nº 10.097/2000

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Nota:

Revogada pela Lei nº 10.097/2000

§ 1º -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

 $\S$  1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redação anterior:

Redação original

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redação anterior: Redação original

I - Escolas Técnicas de Educação;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.097/2000

Redação anterior:

Redação original

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

Nota:

Revogada pela Lei nº 10.097/2000

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

Nota:

Revogada pela Lei nº 10.097/2000

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Nota:
Revogada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>
Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.
Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
Nota: Redação dada pela Lei nº 10.097/2000
Redação anterior:
Redação original
\$\overline{\text{\$}}\$ 1° O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
Nota:
Redação dada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>
Redação anterior:
Redação original
§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.
Nota:
Revogada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>
Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
Nota:
Redação dada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>
Redação anterior:
<u>Redação original</u>
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000
II - falta disciplinar grave;
Nota:
Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
Nota:
Acrescentado pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>

IV - a pedido do aprendiz.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea a levará, na 1ª via, o selo federal de um cruzeiro.

Nota:

Revogado pela Lei nº 10.097/2000

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.097/2000

SEÇÃO V - Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a

lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 50 (cinqüenta) vezes o valor-de-referência regional, salvo no

caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a emprêsa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Art. 436 - O médico que, sem motivo justificado, se recusar a passar os atestados de que trata o artigo 418 incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e revogada pela <u>Lei nº 10.097/2000</u>

Redação anterior:

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir dispositivos deste Capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nele lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2º do Art.419, para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, além da multa em que incorrer, ser destituído do pátrio poder ou da tutela.

Nota:

Revogado pela Lei nº 10.097/2000

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1º do Art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo: a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI - Disposição Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida. Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441 - O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior:

TÍTULO IV - Do Contrato Individual do Trabalho

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Nota:

Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949/94

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

 $\S$  1° Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetivel de previsão aproximada.

Renumerado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

c) de contrato de experiência.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Nota:

Revogado pela Lei nº 7.855/89

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a recisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetivel de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuizo de ordem física ou moral para o menor.

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

adequados à sua legitimidade. Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.449/77</u> Redação anterior:

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451 O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

- Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.
- § 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.
- § 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

Nota:

Redação dada pela MP1.596-14/97 e convalidada pela Lei nº 9.528/97

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 6.204/75

Redação dada pela MP1.523-3/97 e convalidado pela MP1.523- 13/97

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento.

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. À prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. CAPÍTULO II - Da Remuneração

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

- § 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.
- § 3º Considera-se gorgeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redações anteriores: Redação original <u>Redação dada pela Lei nº 1.999/53</u>

Redação original	
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a	a
alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costu	ıme,
fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas drogas nocivas.	ou
Nota:  Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>	
§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exce em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).	eder,
Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>	
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidado concedidas pelo empregador:  I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local distrabalho, para a prestação do serviço;  II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;  III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não protransporte público;  IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde V - seguros de vida e de acidentes pessoais;  VI - previdência privada;	le or
Nota: Redação dada pelo(a) <u>Lei nº 10.243/2001</u> Redação(ões) anterior(es): Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67	
§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que s destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte po cento) do salário-contratual.	
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 8.860/94</u>	

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Nota:

# Acrescentado pela Lei nº 8.860/94

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Nota

Redação dada pela Lei nº 7.855/89

Redação anterior:

Redação original

Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 1.723/52

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 1.723/52

Redação anterior:

Redação original

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 1.723/52

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.798/72

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido

acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Nota:	
Renumerado pelo Decreto-lei nº 229/6	37

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

 $\S~4^o$  observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como país foito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possivel, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

Nota:

Acrescentado pela MP1.523-12/97 e convalidado pela Lei nº 9.528/97

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

Nota:

Redação dada pela <u>MP1.523-12/97</u> e convalidada pela <u>Lei nº 9.528/97</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

- $\S$  1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.
- $\S~2^{\rm o}$  A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento.

Nota:

Redação dada pelo(a) <u>Lei nº 10.272/2001</u> Redação(ões) anterior(es):

Redação original

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Nota:

Acrescentado pela  $\underline{\textit{MP1.984-18/2000}}$  e convalidado pela  $\underline{\textit{MP2.180-35/2001}}$  Redação anterior:

Redação dada pelo MP 1.984-16/2000 e convalidada pela MP 1.984-17/2000

## CAPÍTULO III - Da Alteração

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confianca.

de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.203/75

Redação anterior:

Redação original

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. § 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.203/75

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.203/75</u> Redação anterior:

Redação original

CAPÍTULO IV - Da Suspensão e da Interrupção

- Art. 471 Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

  Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.
- § 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigência do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.
- § 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.
- § 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias dêsse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa

que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada:

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 757/69

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.471/97</u>

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.853/99

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. § 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do Art. 497.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 4.824/65

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

CAPÍTULO V - Da Rescisão

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Nota:

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164-41/2001

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

Nota

Acrescentado pela MP1.709-4/98 e convalidado pela MP2.164- 41/2001

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

Nota:

Acrescentado pela MP1.779-11/99 e convalidado pela MP2.164-41/2001

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

 $\S$  1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado

com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou

perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.584/70</u> Redações anteriores: Redação dada pela <u>Lei nº 5.562/68</u> Redação dada pelo Decreto-lei nº 766/69 § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.584/70</u> Redação anterior: Redação dada pela <u>Lei nº 5.562/68</u>

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.584/1970</u> Redação anterior: Redação dada pela <u>Lei nº 5.562/68</u>

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro,

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.584/70</u> Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-lei nº 766/69

Nodação dada polo Booroto 10111 100/00

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado

Nota:
Redação dada pela <u>Lei nº 5.584/70</u>
Redação anterior:
Redação dada pelo Decreto lai nº 766/6

- $\S$  6° O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Nota: Acrescentado pela <u>Medida Provisória nº 89/89</u> e convalidado pela <u>Lei nº 7.855/89</u>

§ 7° O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1° e 2°) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

Nota:

Acrescentado pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidado pela Lei nº 7.855/89

§ 8° A inobservância do disposto no § 6° deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Nota

Acrescentado pela Medida Provisória nº 89/89 e convalidado pela Lei nº 7.855/89

- Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.
- § 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.
- § 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.
- § 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 220 (duzentos e vinte) horas por mês.

Nota:

Redação dada pela CF/88

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação original

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Nota:

Renumerado pelo <u>Decreto-lei nº 6.353/44</u>

§ 2º Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congênere, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido.

#### Nota:

Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 6.353/44</u> e revogado pela <u>Lei nº 6.533/78</u>

Art. 481 Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena:
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- I) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

## Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 3/66

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato:

- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável:
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
- § 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.
- § 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.
- § 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 4.825/65

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os artigos 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 1.530/51

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 6.110/43

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 1.530/51

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.110/43

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 1.530/51

CAPÍTULO VI - Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser recindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I) oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

Nota:

Redação dada pela Lei nº 1.530/51

Redação anterior:

Redação original

II) trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 1.530/51</u>

Redação anterior:

## Redação original

III - 30 dias, nos demais casos.

- § 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.
- § 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
- § 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.
  § 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 7.108/83

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.218/2001

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado préavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.218/2001

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do artigo 487 desta Consolidação.

Nota:

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.093/83

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, com se o aviso não tivesse sido dado.

Art. 490 - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491 O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo. CAPÍTULO VII - Da Estabilidade

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas. Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o Art.482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado. Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo. Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período de suspensão. Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo sequinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro. Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

\$ 10 Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos artigos 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos artigos 477 e 478.

Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

#### Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 6.535/44</u>, revogado pela <u>Lei 5.562/68</u> e revigorado pela <u>Lei nº</u> 5.584/70

Redação anterior:

Redação original

# CAPÍTULO VIII - Da Força Maior

Art. 501 Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos artigos 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa; III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o Art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, porporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX - Disposições Especiais

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "in natura", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.533/78

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dividas legalmente exigíveis.

Art. 509. As despesas de viagem e transportes dos empregados das companhias ou empresas teatrais

correrão por conta do empregador, em acomodações condignas.

Nota:

Revogado pela Lei nº 6.533/78

Parágrafo único. Em viagem por mar, as empresas a que se refere o presente artigo pagarão aos respectivos empregados uma importância equivalente, no mínimo, a 20% do salário normal aos mesmos devidos, e, quando em viagem por terra, o salário será pago integralmente.

javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', 'A', '510', '2') javascript: LinkNota ('DEL', '00005452', '000', '1943', 'NI', ''NI','A','510','3')Art. 510 - Pela infração das proibições constantes do Capítulo II dêste Título, será imposta à emprêsa a multa de

valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, elevada ao dôbro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais

cominações legais.

Nota:

Restabelecido pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

ão dada pela Lei nº 4.668/65

TÍTULO V - Da Organização Sindical CAPÍTULO I - Da Instituição Sindical SEÇÃO I - Da Associação em Sindicato

Art. 511 É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exercam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

- § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.
- § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.
- § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.
- § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.
- Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o Árt.558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida:

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Redação dada pela Medida Provisória nº 190/90

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

c) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estuário e solução de problemas que se relacionem com os interesses econômicos ou profissionais de seus associados;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Redação anterior:

Redação original

d) fundar e manter agências de colocação.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Redação anterior:

Redação original

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

# Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
Nota: Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46
b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
Nota: Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior: Redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 8.740/46</u>
c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
Nota:  Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior: <u>Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46</u>
d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.
Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.200/75</u> Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/43
Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.
Nota: Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46
SEÇÃO II - Do Reconhecimento e Investidura Sindical
Nota: Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46
Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:
Nota: Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

elo Decreto-Lei nº 8.740/46

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

Redação dada pelo Decreto-lei nº 771/69 Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

c) exercício do cargo de Presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo

número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos nacionais.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do Sindicato.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores:
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá a associação.
- § 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520 - Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional, conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do Art. 513 e a obriga aos deveres do Art.514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta Lei.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 521 São condições para o funcionamento do Sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem

como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao Sindicato;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

Redação anterior:

Redação original

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo Sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no Art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

Nota

Alínea acrescentada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole políticopartidária.

Nota:

Alínea acrescentada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

\_\_\_\_

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela Assembléia Geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III - Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituida no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses orgãos pela Assembléia Geral.

pela Assembléia Geral.
Parágrafo único. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do Art.517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.693/55

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

Redação anterior: Redação original

- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades Impostas a associados;
- e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação reunir-se-á à assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiveram 2/3 (dois terços) dos votos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.693/55

Redação anterior:

Redação original

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo Diretor do D, N. T.., no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502/46

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, mediatamente pelos residentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502/46

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo procurador geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502/46

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinqüenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na Segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.693/55

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

\_\_\_\_\_

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502/46

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os Delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.
 Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens "II", "IV", "VI", "VII", "VII" e "VIII" do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical,

também nas do item "I" do mesmo artigo.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 925/69</u> Redações anteriores: Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada Sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

a) tratando-se de Sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no Sindicato;

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

b) tratando-se de Sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

Nota:

Redação pelo <u>Decreto-lei nº 3/66</u> Redação anterior:

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.080/45</u> Redação anterior:

Redação original

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Nota:

Parágrafo acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos:

- I os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração:
- II os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- III os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional:
- IV os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
- V os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;
- VI os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interêsse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.
- VII má conduta, devidamente comprovada;
- VIII Os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

#### Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69 e incisos VI e VIII revogados pela Lei nº 8.865/94 Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080/45

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.675/46 e parágrafo único revogado pela Lei nº 5.452/43 Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação dada pelo Decreto-lei nº 507/69

Art. 531 Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

- § 1º Não concorrendo à primeira convocação majoria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.
- § 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.
- § 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o

presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.080/45</u> e restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.080/45</u> Redação anterior:

Redação original

§ 1º Não havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.080/45</u> e restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

Nota:

Acrescentado pelo  $\underline{\text{Decreto-lei } n^{\circ} \ 8.080/45}$  e restabelecido pelo  $\underline{\text{Decreto-lei } n^{\circ} \ 8.987-A/46}$  Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

Nota:

Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 8.080/45</u> e restabelecido pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior:

## Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se
verificar dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 8.080/45

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

SEÇÃO V - Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Mota:

Redação dada pela Lei nº 3.265/57

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 3.265/57

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo a Comissão Nacional de Sindicalização, autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

Nota:

Renumerado pela <u>Lei nº 3.265/57</u>

Redação anterior:

Redação original

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Nota:

Renumerado pela <u>Lei nº 3.265/57</u>

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

- § 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.
- § 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.
- § 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.
- § 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões. Art. 536. O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Nota

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46 e revogada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da Assembléia de cada Sindicato ou federação que autorizar a filiação.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Decreto-Lei nº 8.740/46

- § 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b, c do Art. 515
- § 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República. Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes orgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.

c) Conselho Fiscal.

Nota:

Acrescentada pela Lei nº 2.693/55

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 771/69</u> Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 2º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 3º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituida cada delegação de dois e quatro membros respectivamente conforme se tratar de Federação e de Confederação, com mandato por dois anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 771/69

Art. 539. Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI - Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados Art. 540 - A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo da administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art. 577.

Art. 542. De tôdo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da

Art. 542. De tôdo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de, trinta dias, para o Comissão Nacional de Sindicalização.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento d a emprêsa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 7.543/86</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u>

Redação dada pela Lei nº 5.911/73 Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

-----

 $\S$  4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 7.223/84</u>

Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 5º - Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à emprêsa, dentro de 24 (vinte e quatro)

horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º § 6º- A emprêsa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 544 - É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

- I para a admissão nos trabalhos de emprêsa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os podêres públicos;
- II para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;
- III nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;
- IV nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;
- V na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial;
- VI na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Govêrno ou a êle vinculadas;
- VII na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Govêrno.
- VIII para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;
- IX na concessão de bôlsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> e inciso VIII revogado pela <u>Lei nº 8.630/93</u>, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei Redação anterior:

Redação original

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Redação anterior:

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da Comissão Nacional de Sindicalização, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

SEÇÃO VII - Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior: Redação original

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 2° Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 6° A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do inicio do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Dereto-lei nº 8.740/46</u>

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 2° As cotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69 Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar cotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

 $\S$  4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e
- c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>
Redações anteriores:
Redação original
Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46
Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 1° A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incineradas, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

\_\_\_\_\_

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração

Nota:	
	ada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>
Redação a	
<u>Redação o</u>	ada pelo Decreto-lei nº 925/69
	_
para inscri	crituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro p ção do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício o qual conter quisitos exigidos para os livros de escrituração.
Nota:	_
	ada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>
Redação a	
	elo Decreto-lei nº 925/69
	=
	os e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e áo das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.
 Nota:	_
	ada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>
Redação a	nterior
	lada pelo Decreto-lei nº 925/69
	_
propriedad	 idades sindicais mau terão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho k
propriedad Diário, incli	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para
propriedad Diário, incli ————— Nota:	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo 
propriedad Diário, incli ————— Nota:	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para
propriedad Diário, incli Nota: Acrescenta	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo — ado pela <u>Lei nº 6.386/76</u> —
propriedad Diário, inclui Nota: Acrescenta § 8° As cor pelas respe Conselho F	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo 
propriedad Diário, inclu Nota: Acrescenta § 8° As cor pelas respe Conselho F elaboração	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo de los de los desentes de los de los delegacias de los de los de los de los de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones de los delegaciones de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones del lo
propriedad Diário, inclu Nota: Acrescenta § 8° As cor pelas respe Conselho F elaboração Nota:	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo de los de los desentes de los de los delegacias de los de los de los de los de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones de los delegaciones de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones de los delegaciones del los delegaciones de los delegaciones del lo
propriedad Diário, inclu Nota: Acrescenta § 8° As cor pelas respe Conselho F elaboração Nota: Acrescenta Art. 552. O	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho longo pela Lei nº 6.386/76  Intas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secres ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  Inta do pela Lei nº 6.386/76  Es atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações o
propriedad Diário, inclui Nota: Acrescenta § 8° As cor pelas respe Conselho Felaboração Nota: Acrescenta Art. 552. O entidades s	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo do pela Lei nº 6.386/76  ntas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secre ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do ciscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  do pela Lei nº 6.386/76  sa atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações o sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da
propriedad Diário, inclu Nota: Acrescenta § 8° As cor pelas respe Conselho F elaboração Nota: Acrescenta Art. 552. O	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo do pela Lei nº 6.386/76  ntas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secre ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do ciscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  do pela Lei nº 6.386/76  sa atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações o sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da
propriedad Diário, inclui Nota: Acrescenta  § 8° As cor pelas respectonselho Felaboração Nota: Acrescenta Art. 552. O entidades selegislação	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo do pela Lei nº 6.386/76  ntas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secre ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do ciscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  do pela Lei nº 6.386/76  sa atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações o sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da
propriedad Diário, incluidado Diário, incluidado Diário, incluidado Diário Pelas respectonselho Felaboração Nota: Acrescenta Art. 552. O entidades selegislação Nota:	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo do pela Lei nº 6.386/76  Intas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secresorivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do riscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  Indo pela Lei nº 6.386/76  Es atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações o sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade de penal.
propriedad Diário, incluidado Diário, incluidado Por Pelas respectores de laboração Nota: Art. 552. O entidades selegislação Nota: Redação diário Por Pelas Por Pelas Por Pelas Por Pelas Por Pelas Pe	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho longo pela Lei nº 6.386/76  Intas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secres ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do escitora, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  Intas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secres ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estacel, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  Intas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secres estivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias de desatinação.  Intas dos pendas de la conselho de Representantes, com prévio parecer do estiva Assembléias de la conselho de la cons
Nota:  8 8° As corpelas respectonselho Felaboração  Nota: Acrescenta Acrescenta Art. 552. O entidades segislação  Nota:	e, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para usive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho lo do pela Lei nº 6.386/76  natas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secre ectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a su e desatinação.  do pela Lei nº 6.386/76  sa atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações o sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade de penal.  dada pelo Decreto-lei nº 925/69 interior:

SEÇÃO VIII - Das Penalidades Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.

Nota:

Acrescentada pelo Decreto-lei nº 229/67

 $\S~1^{\rm o}$  A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Nota:

Renumerado pelo <u>Decreto-lei nº 925/69</u>

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 925/69

Art. 554. Destituida a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo Art. 536;
- c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080/45 e restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46 Redação anterior:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Art. 556. A cassação da carta de filiação da entidade sindical não importará na sua dissolução.

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o Art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX - Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o Art.511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do ART.513

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Redação anterior:

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados. § 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao rregistro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do Art.513 deste Capítulo.

Art. 560 - Não se reputará transmissão de bens, pra efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si-

Art. 561 A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior. Art. 563. Constituido o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos orgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos em despacho final ao ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art.61, alínea g, da Constituição.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 925/69

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.802/56

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.470/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.449/85

Redação anterior: Redação dada pela Lei nº 6.128/74

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Art. 567. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 550 e 551 deste capítulo.

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

javascript:LinkNota('DEL','00005452','000','1943','NI','A','567','I') Redação dada pelo kTexto('DEL','00008740','000','1946','NI','","')"Decreto-lei nº 8.740/46

Art. 568. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos deste capítulo ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

Nota

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

- a) de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Sindicato;
- b) de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Federação;
- c) de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Confederação. Art. 569. As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 229/67

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente capítulo será acrescido do selo de Educação e Saude.

### CAPÍTULO II - Do Enquadramento Sindical

Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art.577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o ART.576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho e da Administração.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo Único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 572. Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafos único do Art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior:

## Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

- § 1º As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.
- § 2º O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por eles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma secção da Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e da Constituição).

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho e da Administração, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

Art. 575. O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46

- § 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.
- § 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.
- Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional
- do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:
- I 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;
- II 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-obra;
- III 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e do Comércio;

- IV 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura:
- V 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;
- VI 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e
- VII 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.819/72

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

- § 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:
- a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;
- b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;
- c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

- § 2º Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.
- § 3º será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Redação anterior:

Redação original

 $\S~4^{\rm o}$  - Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que fôr estabelecida por decreto

executivo.

- § 5º O Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência em seus impedimentos pelo Diretor da DOAS.
- § 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. CAPÍTULO III - Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I - Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no Art.591.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.047/82

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 4.140/62 Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69 Redação dada pela Lei nº 6.386/76

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

	CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1	até 150 vezes o maior valor- de-referência	0,8%
2	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de- referência	0,2%
3	acima de 1.500 até 150.000	0,1%

	vezes o maior valor-de-referência 0,1%	
4	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

1	V	0	4	_	
1	ν	u	ι	а	

Redação dada pela Lei nº 7.047/82

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Redação dada pela Lei nº 3.022/56

Redação dada pela Lei nº 4.140/62

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerarse-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.047/82

Redação anterior:

Lei nº 6.386/76

§ 4° Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela <u>Lei nº 6.386/76</u>

orocomado pora <u>zor</u>

§ 6° Excluem-se da regra do § 5° as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

- § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
- § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comismissão.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>

Redações anteriores:

<u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei</u> nº 925/69

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76 Redação anterior: Redação original

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original
Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46 e regulamentada pelo Decreto nº 36.818/55

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

§ 2° Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação original

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

cão original

§ 4º O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente capítulo.

§ 5º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 6º O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste capítulo, será remetido

aos respectivos sindicatos ou orgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

Nota

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>

Redação anterior:

Redação original

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Redação dada pela Lei nº 4.589/64

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 3º Na hipótese de existir mais de um sindicato representativo de determinada categoria ou profissão numa dada base territorial, o impôsto sindical será dividido proporcionalmente, para cada sindicato, ao número de associados com mais de seis meses de inscrição no dia 31 de dezembro do ano anterior que o imposto e devido, em se tratando de sindicato de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, ou ao número de empresas integrantes do sindicato, no caso de entidade sindical de categoria econômica.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Obs: O <u>Decreto-lei nº 8.740/46</u> teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u>

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho:

- I 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- II 15% (quinze por cento) para a federação;
- III 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior: Redação original

- § 1º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.
- § 2º Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.
- § 3º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.
- § 4º A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro deste artigo, ficará impedida de movimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 925/69

Ārt. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

- § 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.
- $\S~2^{o}$  Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".
- $\S$  3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada,

integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

javascript:LinkNota('DEL','00005452','000','1943','NI','A','590','2')Redação dada pela Lei nº 4.589/64

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 4.589/64

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redações anteriores:

Redação original

Redaão dada pela Lei nº 4.589/64

SEÇÃO II - Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

- I Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:
- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.
- j) feiras e exposições;
- I) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redação anterior: <u>Redação original</u> II - Sindicatos de empregados: a) assistência jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) agências de colocação; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) prevenção de acidentes ao trabalho; m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional. o) bolsas de estudo. Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redações anteriores:

III - Sindicatos de profissionais liberais:

Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46 Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
I) estudos técnicos e científicos;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.
Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69</u>
IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:
a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
I) educação e formação profissional;
m) finalidades desportivas e sociais;
Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 6.386/76</u>

Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

Nota:

Redação dada pelo Lei nº 6.386/76

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação dada pleo Decreto-lei nº 925/69

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.386/76

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 9.615/46</u> e revogada pela <u>Lei nº 4.589/64</u>

Redação anterior:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

SEÇÃO III - Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595. A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituida:

Nota:

Revogado pela <u>Lei nº 4.589/64</u>

- a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;
- b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista tríplice pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- c) de três pessoas de conhecimentos especializados respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina-Social, designadas livremente pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.
- $\S~1^{\rm o}$  O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado previamente.
- $\S~2^{\rm o}$  Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos podendo ser reconduzidos.

Art. 596. Compete à Comissão do Imposto Sindical:

Nota:

Redação original restaurada pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> e revogada pela <u>Lei nº 4.589/64</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

- a) Gerir o "Fundo Social Sindical"
- b) organizar o plano sistemático dia aplicação do "Fundo Social Sindical";
- c) fiscalizar a aplicação do impôsto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;
- d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo.

Art. 597. É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de orgãos técnicos especializados.

- § 1º A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios de acordo com a organização que para a mesma aprovar.
- § 2º A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

Nota:

Redação original restabelecida pelo <u>Decreto-lei nº 8.987-A/46</u> e e revogada pela <u>Lei nº 4.589/64</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.470/46

## SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuizo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das profissões mediante comunicação respectiva das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.181/74</u> Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 4.589/64

- § 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:
- a) Ao sindicato respectivo;
- b) À federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) À confederação respectiva, inexistindo federação.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.181/74</u> Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 4.589/64

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.181/74</u> Redação anterior: Redação dada pela Lei nº 4.589/64

SEÇÃO V - Disposições Gerais

Art. 601 No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69 Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

Nota:

Redação original restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46 Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.386/76

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. Art. 610. As dúvidas no cumprimento dêste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 4.589/64</u> Redações anteriores:

Redação original

TÍTULO VI - Das Convenções Coletivas de Trabalho

Art. 611 Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior:

Redação original

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 2.693/55

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

- I designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;
- II prazo de vigência;
- III categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- IV condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- V normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;
- VI disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; VII - direitos e deveres dos empregados e empresas;
- VIII penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

## Redação original

Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação origina

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

Mota

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos Convenentes ou partes acordantes com observância do disposto no Art.612.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no Art. 614.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de sua cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 616 Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recorrer-se à negociação coletiva.

Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou emprêsas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou emprêsas recalcitrantes.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei 229/67

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabolada, é facultada aos Sindicatos ou emprêsas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei 229/67

\_\_\_\_

§ 3º Havendo convenção, acôrdo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o nôvo instrumento possa ter vigência no dia imediato a êsse têrmo.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 424/69</u> Redação anterior: <u>Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67</u>

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acôrdo correspondente.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

- § 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.
- § 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do Art. 612.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o Art.577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 620 - As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 621 As Convenções e os Acordos poderão incluir, entre suas cláusulas, disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como plano de participação, quando for o caso.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente

à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior.

Redação original

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

TÍTULO VI-A

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Nota

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

Nota:	
Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000	
II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes tit	ulares;
Nota:	
Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000	

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Nota:

Acrescentado pela <u>Lei nº 9.958/2000</u>

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

Nota:

Acrescentado pela <u>Lei nº 9.958/2000</u>

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Nota:

Acrescentado pela <u>Lei nº 9.958/2000</u>

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do

Trabalho.

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

TÍTULO VII - Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I - Da Fiscalização, Da Autuação e Da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspecão do Trabalho.

Nota:

Acrescentado pela MP1.879-17/99 e convalidado pela MP2.164-41/2001

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Nota:

Redação dada pela MP1.952-18/2000 e convalidada pela MP2.164- 41/2001

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 1º - Ficam as emprêsas obrigadas a possuir o livro institulado "Inspeção do Trabalho", cujo modêlo será aprovado por portaria ministerial.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 2º - Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 3º - Comprovada má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 4º - A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de enderêços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.
Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>
8 10 - O auto não tará o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testamunhas e

será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior: Redação original

§ 2º - Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.

Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
Redação anterior:
Redação original

§ 3º - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
Redação anterior:
<u>Redação original</u>

§ 4º - O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento.

Nota: Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>

Art. 630 Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente.

Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
Redação anterior:
<u>Redação original</u>

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>
§ 2º A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.
Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67
§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da Legislação Trabalhista, sendo as emprêsas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
Nota: Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora préviamente fixados pelo agente da inspeção.
Nota: Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>
§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas emprêsas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.
Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67
§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário-mínimo regional até 5 (cinco) vêzes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.
Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

Nota: Acrescentado pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 631 Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II - Dos Recursos

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação original

ricaação original

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 636 - Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhálos-á à autoridade de instância superior.

- § 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.
- $\S~2^{\circ}$  A notificação sòmente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.
- § 3º A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.
- § 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- § 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 637 - De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

Nota

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação original

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III - Do Depósito, Da Inscrição e da Cobrança

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>

Redação anterior:

Redação original

Art. 641 Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-seá a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VIII - Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I - Introdução

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.494/86 Redação anterior: Redação original

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos orgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste título e na legislação sobre seguro social.

Nota:

Revogado pela Lei nº 3.807/60

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subseqüente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.

Nota:

Acrescentado pela MP1.879-17/99 e convalidada pela MP2.164-41/2001

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46 Redação anterior:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46 Redação anterior: Redação original

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46 Redação anterior:
Redação original

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Redação anterior:

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. CAPÍTULO II - Das Juntas de Conciliação e Julgamento

SEÇÃO I - Da Composição e Funcionamento
Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:
a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

Nota:
Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46
Redação anterior:

b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Redações anteriores:

Redação original

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro juiz classista temporário designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

§ 1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.

SEÇÃO II - Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u>

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine.

Nota:

## Acrescentado pela Lei nº 5.442/68

Art. 651 A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.851/99

Redação anterior:

Redação original

- § 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.
- § 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

- I os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- II os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- III os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- IV os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- V as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - ÓGMO decorrentes da relação de trabalho;

Nota:

Acrescentado pela MP1.879-17/99 e convalidado pela MP2.164-41/2001

- b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
- c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44

Redação anterior:

## Redação original

- c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas:
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

SEÇÃO III - Dos Presidentes das Juntas

Art. 654 - O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 1º - Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

 $\S~2^{\rm o}$  - Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto- lei nº 8.737/46 Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 3º Os Juízes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.087/74

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

- § 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:
- a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;
- b) idoneidade para o exercício das funções.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u>

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 5º - O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Recião:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.090/74</u>
Redações anteriores:
Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67
Redação dada pela Lei nº 1.530/51
Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 6º - Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 7° Os Juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior: § 1º Nos Estados em que não houver sede de Conselhos a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado. § 2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º. Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior: Redação original Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Nota: Redação dada pela Lei nº 8.432/92 Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação dada pela Lei nº 5.442/68 § 1º Para o fim mencionado no "caput" deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Nota: Acrescentado pela Lei nº 8.432/92 § 2º A designação referida no "caput" deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar. Nota: Acrescentado pela Lei nº 8.432/92 § 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes-Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. Nota: Acrescentado pela Lei nº 8.432/92 § 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo. Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

Art. 657. Os Presidentes de Juntas e os Presidentes Substitutos perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação origina

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

- a) manter perfeita conduta pública e privada;
- b) abater-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
- c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Conselho Regional.
- d) despachar e praticar todos os decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

Art. 659. Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir às audiências das Juntas;

- II executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
- III dar posse aos juízes classistas temporários nomeados para a Junta, ao chefe de Secretaria e aos demais funcionários da Secretaria;
- IV convocar os suplentes dos juízes classistas temporários, no impedimento destes;
- V representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer juiz classista temporário a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do Art. 727;
- VI despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do Art. 894;
- VII assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;
- VIII apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;
- IX Conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 6.203/75

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.270/96

SEÇÃO IV - Dos Juízes Classistas Temporários das Juntas

Art. 660 - Os juízes classistas temporários das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente destes são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação anterior:

Redação origina

b) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta)

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:

Redação original

c) ser maior de 25 anos;

- d) estar no gozo dos direitos civís e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea f deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Conselho Regional.

§ 1° Para êsse fim, cada sindicato de empregados e de empregadores, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá na ocasião determinada pela Presidente do Tribunal Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1° a 3°.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.657/71</u> Redação anterior:

Redação original

§ 2º Recebidas as listas pelo presidente do Conselho Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

- § 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Conselho Regional.
- § 4° Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se

houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação anterior:

Redação original

§ 5º - Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de nôvo vogal ou suplente.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

§ 6º - Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão êsses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§ 1° - Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos do impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação anterior:

Redação original

Art. 664. Os juízes classistas temporários das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os juízes classistas temporários das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos juízes classistas temporários das Juntas, além das referidas no Art.665: a) tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;

b) aconselhar às partes a conciliação;

- c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;
- d) pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- e) formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testémunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III - Dos Juízos de Direito

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II. § 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

CAPÍTULO IV - Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I - Da Composição e do Funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 1.º Haverá, um suplente para cada juiz representante classista.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um dêles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 3.º Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões, terão assento três juízes alheios aos interesses profissionais.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.797/46

 $\S$   $4^{\rm o}$  Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritàriamente, empregadores e empregados.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.442/68

§ 5º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 5.442/68</u>
S 60 On Tribunois Pegionais, no respectivo regimento interno disperso câbre o cubatituição de cous
§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sôbre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 5.442/68</u>
§ 7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice- Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 5.442/68</u>
§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 5.442/68</u>
Art. 671 Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no Art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.  Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, 1 (um) representante dos empregados e outro dos empregadores.
Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redações anteriores:
Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46
§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus juízes, entre eles os 2 (dois) classistas. Para a integração desse quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outras, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.
Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redações anteriores:
Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46
§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízespresentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público ( <u>Art. 116 da Constituição</u> ).

Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.442/68

§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.442/68

Art. 673. A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO II - Da Jurisdição e Competência

Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

- 1ª Região Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 2ª Região Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;
- 3ª Região Estados de Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal;
- 4ª Região Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- 5ª Região Estados da Bahia e Sergipe;
- 6ª Região Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;
- 7ª Região Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;
- 8ª Região Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.839/72

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região).

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.839/72

Redação anterior:

Redação original

- Art. 675. Os Conselhos Regionais classificam-se em duas categorias:
- 1ª Categoria os das 1ª e 2ª Regiões;
- 2ª Categoria os das demais Regiões.

Revogado pela Lei nº 5.442/68

Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais estabelecidos nos

artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República. Art. 677. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no Art.651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

- I ao Tribunal Pleno, especialmente
- a) processar, conciliar e julgar originàriamente os dissídios coletivos;
- b) processar e julgar originàriamente:
- 1) as revisões de sentenças normativas;
- 2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- 3) os mandados de segurança;
- 4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;
- c) processar e julgar em última instância:
- 1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;
- 2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;
- 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aquêles e estas;
- d) julgar em única ou última instâncias:
- 1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
- 2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.
- II às Turmas:
- a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;
- b) julgar os agravos de petição e de instrumento, êstes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;
- c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 5.442/68</u>
Redação anterior:
Redação original

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea c, inciso 1, dêste artigo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.442/68

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

- a) determinar às Juntas e aos juizes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao
- julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- d) julgar as suspeições argüidas contra seus membros;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

- e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- g) exercer, em geral, no interêsse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdicão.

Nota:

Restabelecido pela Lei nº 5.442/68

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

SEÇÃO III - Dos Presidentes dos Tribunais Regionais

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para esse fim, delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Redações anteriores:

<u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u>

	afo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse peran ente do Tribunal respectivo.
Nota:	
	entado pelo <u>Decreto-lei nº 9.797/46</u>
	2. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, além das que fore das neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:
I - julga	r os agravos das decisões dos presidentes de junta e dos juízes de Direito;
Nota:	
Revoga	ado pela <u>Lei nº 5.442/68</u>
II - desi	gnar os vogais das Juntas e seus suplentes;

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior:

Redação original

IV - presidir as sessões do Conselho;

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho;

VII - convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes;

VIII - representar ao presidente do Conselho Nacional Do Trabalho contra os presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

XII - Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;

XIII - designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Conselho.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: Redação original

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

- § 2º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.
- § 3° Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 3.440/58

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Conselhos Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

Mota

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: Redação original

§ 1º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do Secretário deste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

\_\_\_\_

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO IV - Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do Art. 661.

Nota:

Renumerado pela Lei nº 5.442/68

§ 2º Para os dois vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais, alheios aos interesses profissionais, exigem-se os requisitos referidos nas alíneas a e e do art. 661 e, ainda, que sejam especializados em questões econômicas e sociais.

Nota:

Revogado pela Lei nº 5.442/68

Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos Conselhos Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

- § 1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.
- § 2º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação anterior:

Redação origina

Art. 686. A escolha dos vogais e seus suplentes do Conselho Regional, alheios aos interesses profissionais, compete livremente ao Presidente da República.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Art. 687. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo Presidente.

Art. 688. Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do Art.663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere ART.685, ou na forma indicada no ART.686 e, bem assim, as dos artigos 665 e 667.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os vogais e suplentes a gratificação fixada em lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Os vogais, que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos conselhos Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

Acrescentado pelo Decreto nº 8.737/46

CAPÍTULO V - Do Tribunal Superior do Trabalho

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Redação dada pela <u>Lei nº 2.244/54</u> Redações anteriores: Redação original Redação dada Decreto-lei nº 8.737/46

Art. 691. O Conselho Nacional do Trabalho funciona na plenitude de sua composição ou por intermédio de duas Câmaras distintas:

- I Câmara de Justica do Trabalho:
- II Câmara de Previdência Social.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Art. 692. Os serviços que competem ao Conselho Nacional do Trabalho serão executados pelos orgãos administrativos que o compõem, na forma das leis e regulamentos vigentes.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

SEÇÃO II - Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

b) seis classistas, com mandato de três anos em representação paritária dos empregadores e dos empregados nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º dêste artigo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

## Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46 Redação dada pela Lei nº 2.244/54

§ 1° - Dentre os juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 2.244/54</u> Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 2º Para nomeação trienal dos juízes classistas, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo que for fixado no edital.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Art. 694. Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Nota:

Revigorado pela Lei nº 5.442/68

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 e revogado pelo Decreto-lei nº 9.797/46

§ 1º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

desempenho de representação profissional prevista em lei. Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos. Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir, no mínimo, seis de seus juízes, além do presidente.

- § 1° Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que se a feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Art. 697. Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.289/75

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.244/54

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Art. 698. Cada uma das Câmaras será composta de nove membros, inclusive o respectivo presidente.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho será presidida pelo 1º vice-presidente e a Câmara de Previdência Social pelo 2º vice-presidente.

Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição, senão com a presença de pelo menos, nove de seus juízes, além do Presidente.

Nota:

Redação dada pelo Lei nº 2.244/54

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto nº 8.737/46

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno.

Nota:

Acrescentado pela <u>Lei nº 2.244/54</u>

Art. 700. O Conselho reunir-se-á, em dias previamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

Art. 701. As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

§ 1º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior:

SEÇÃO III - Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

- I em única instância:
- a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
- c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;
- d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;
- e) julgar as supeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;
- f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno;
- g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;
- h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou

decorrentes da Constituição Federal.

- II em última instância:
- a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo;
- c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisõo proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;
- d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno:
- e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.
- § 1° Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea o deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2° e 3°, do art. 902.
- § 2° É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:
- a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;
- b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;
- c) Julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.
- d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) Julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 7.033/82</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u> <u>Redação dada pela Lei nº 2.244/54</u>

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

SEÇÃO IV - Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho Art. 703. À Câmara da Justiça do Trabalho compete originariamente:

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais;
- b) estender suas decisões nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

- c) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) impor multas e outras penalidades, nos atos de sua competência. Art. 704. Compete à Câmara de Justiça do Trabalho, em única instância:

Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

- a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea a do artigo anterior;
- b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;
- c) estabelecer prejulgados somente quando requerido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. Art. 705. Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título X.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353/44 e revogada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior:

SEÇÃO V - Da Competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706. A Câmara de Previdência Social funcionará como orgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe julgar, em última instância, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições:

Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

- a) os recursos, interpostos pelos segurados, beneficiários, e presidentes das referidas instituições, das decisões proferidas nos processos de benefícios em que forem interessados;
- b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhe impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;
- c) as revisões dos processos de benefícios requeridas ou providas dentro do prazo de cinco anos. SEÇÃO VI - Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Art. 707. Compete ao Presidente do Conselho:

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior:

Redação original

a) presidir às sessões do Conselho, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior:

Redação original

b) superintender todos os serviços do Conselho;
Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>
Redação anterior:
Redação original
<del></del>
c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;
Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>
Redação anterior:
Redação original
d) fazer cumprir as decisões originárias do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e ao
demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessá
Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>
Redação anterior:
Redação original
<ul> <li>e) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimer interno, os respectivos relatores;</li> </ul>
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>
Redação anterior:
Redação original
f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;
No.
Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>
Redação anterior:
Redação original
<del></del>
g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabal
go determina a alterações que se inzerem necessarias na lotação do pessoa da dusiga do maba fazendo remoções ex-officio de servidores entre os Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço respeitada a lotação de cada órgão;
respendua a lotação de cada orgão,
Nota:
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>
Redação anterior:
Redação original
h) conceder licenças e férias aos servidores do Conselho, bem como impor-lhes as penas disciplin
que excederem da alçada das demais autoridades;

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

i) dar posse e conceder licença aos membros do Conselho, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Conselho Regionais;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação origina

Parágrafo único. O Presidente terá um Secretário, por ele designado dentre os funcionários lotados no Conselho, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO VII - Das Atribuições do Vice-Presidente Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

SEÇÃO VIII - Das Atribuições do Corregedor

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

- I exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;
- II decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno

§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior a sua posse na Corregedoria.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.121/83

Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 e item III revogado pela Lei nº 5.442/68

CAPÍTULO VI - Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho SEÇÃO I - Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de chefe de secretaria, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Art. 711 Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuia consulta lhes facilitará:
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.
- Art. 712. Compete especialmente aos chefes de secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento:

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/43

Redação anterior:

Redação original

- a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem de serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será

submetida;

- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuidos pelo Presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

SEÇÃO II - Dos Distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.
- Art. 715. Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III - Do Cartório dos Juízos de Direito

Art. 716. Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos chefes de secretaria das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no Art.711.

SEÇÃO IV - Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de Secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Art. 719. Competem à secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no Art.711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores:

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no Art.712 aos chefes de secretaria das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais.

SEÇÃO V - Dos Oficiais de Justiça

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução aos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

Nota:
Redação dada pela Lei nº 5.442/68
Redação anterior:
Redação original

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u>

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redação anterior: <u>Redação original</u> § 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões dêsses Tribunais.

Moto:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redação anterior:

Redação original

Redação orig

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redação anterior:

CAPÍTULO VII - Das Penalidades

SEÇÃO I - Do Lock-out e da Greve

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.
- § 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas b e c, incidirão sobre os administradores responsaveis.
- § 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuizo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabiveis ordenar o afastamento dos administradores responsaveis, sob pena de ser cassada concessão.
- § 3º Sem prejuizo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.
- Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades.

Nota:

Revogado pela Lei nº 9.842/99

- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.
- Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

Nota:

Revogado pela Lei nº 9.842/99

a) se a ordem for ato de Assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de 300 (trezentos) valores-de-referência regionais, aplicada em dobro, em se tratando de serviço público; b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo ou houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

Nota:

Revogado pela Lei nº 9.842/99

- § 1º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.
- § 2º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do País, observados os dispositivos da legislação comum.

SEÇÃO II - Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho

- Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Conselho Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:
- a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão de direito de representação profissional por dois a cinco anos;
- b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.
- Art. 727. Os juízes classistas temporários das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior. Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas. Art. 728. Aos presidentes, membros, juízes, juízes classistas temporários e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal. SEÇÃO III De outras Penalidades
- Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 3/5 (três quintos) a 3 (três) valores regionais de referência por dia, até que seja cumprida a decisão.
- § 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como juiz classista temporário em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de 30 (trinta) a 300 (trezentos) valores regionais de referência.
- § 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como juiz classista temporário ou prestado depoimento como testemunhas em prejuízo da indenização que a lei estabeleça.
- Art. 730. Aqueles que se recusarem a depór como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros).
- Art. 731 Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art.786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art.844.
- Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais

- Art. 734. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no orgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:
- a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada; b) as decisões do presidente do Conselho Nacional do Trabalho em matéria de previdência social. Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX - Do Ministério Público do Trabalho

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Art. 738. Os procuradores, alem dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II - Da Procuradoria da Justiça do Trabalho

SEÇÃO I - Da Organização

- Art. 740 A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende: a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho;
- b) 24 (vinte e quatro) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.
- Art. 741 As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.
- Art. 742- A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador geral e de procuradores

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, guando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

- § 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.
- § 2º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e havendo mais de um, pelo que for por ele designado.
- § 3º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador
- § 4º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.
- § 5º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.
- Art. 744. A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 (cinco) ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

no artigo ante SEÇÃO II - D	a a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos erior, reduzido a 2 (dois) anos, no mínimo, o tempo de exercício. a Competência da Procuradoria-Geral npete à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho:
Nota: Redação dao Redação ant Redação orig	
a) oficiar, por Nacional do t	escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Conselho rabalho;
Nota: Redação dao Redação ant Redação orio	
solicitando as	nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e s requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;
Nota: Redação dao Redação ant Redação orig	
c) requerer p ultime o julga	rorrogação das sessões do Conselho, quando essa medida for necessária para que se mento;
Nota: Redação dad Redação ant Redação orig	
d) exarar, po	r intermédio do Procurador Geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Conselho;
Nota: Redação dad Redação ant <u>Redação ori</u> ç	
e) proceder à	is diligências e inquéritos solicitados pelo Conselho;
	da pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>

Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior:

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

cão original

I) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição. SEÇÃO III - Da Competência das Procuradorias Regionais (Art. 747) Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

SEÇÃO IV - Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao Procurador Geral:

- a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do

procurador que designar;
Nota:  Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>
c) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;
Nota:  Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>
d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;
Nota:  Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: <u>Redação original</u> ———————————————————————————————————
e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;
Nota:  Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>
f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;
Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: Redação original
g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;
Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior: Redação original
h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO V - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador geral, nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias. SEÇÃO VI - Das Atribuições dos Procuradores Regionais

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais:

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Conselho Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

- c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na
- d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;
- e) prestar ao procurador geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;
- f) funcionar em Juízo, na sede do respectivo Conselho Regional;
- g) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o Secretário da Procuradoria.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Conselho Regional;

Nota:

Redação dada pelo Decreto nº 8.737/46

Redação anterior: Redação original

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuidos pelo procurador regional. SEÇÃO VII - Da Secretaria

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo Procurador Geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

Art. 753. Compete à Secretaria:

- a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;
- b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;
- c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;
- d) executar o expediente da Procuradoria; e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;
- f) desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754. Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.
CAPÍTULO III - Da Procuradoria de Previdência Social
SEÇÃO I - Da Organização
Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756. Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO II - Da Competência de Procuradoria

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social;

a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho;

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e
solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista
do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer
exarado:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>

Redação anterior:

Redação origina

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior;

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>

Redação anterior:

Redação original

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei.

SEÇÃO III - Das Atribuições do Procurador-Geral

- Art. 758. Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador Geral:
- a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;
- c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da
- d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público
- e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;
- f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários:
- g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO IV - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias. SEÇÃO V - Da Secretaria

Art. 760 - A Procuradoria da Previdência Social terá um Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Art. 761. A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

Art. 762. À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

TÍTULO X - Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

- Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.
- § 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.
- $\S$   $3^{\circ}$  É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas. Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44

Redação anterior:

<u>Redação original</u>

Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II - Do Processo em Geral

SEÇÃO I - Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realízar-se em dómingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>

Redação anterior:

## Redação original

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.598/78

Redação anterior:

Redação original

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782. São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II - Da Distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no Art.669, § 1, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no Art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

SEÇÃO III - Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

I - até o valor do salário-mínimo regional, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até duas vêzes o salário-mínimo regional, 8% (oito por cento);

III - acima de duas e até cinco vêzes o salário-mínimo regional, 6% (seis por cento);

IV - acima de cinco e até dez vêzes o salário-mínimo regional, 4% (quatro por cento);

V - acima de dez vêzes o salário-mínimo regional, 2% (dois por cento).

Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior: <u>Redação original</u>

§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionando no feito, executados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acôrdo com o regimento local.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u>

§2º - A divisão a que se refere o § 1º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u>

§ 3º - As custas serão calculadas:

- a) quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor;
- b) quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido;
- c) quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar;
- d) no caso de inquérito, sôbre 6 (seis) vêzes o salário-mínimo do reclamado ou dos reclamados.

Nota: Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação santeriores: <u>Redação original</u> Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à emprêsa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u>

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de quarenta e oito (48) hor após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado per funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.	
Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67	
Redação anterior: Redação original	
$\S$ 6º - Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fôr convencionado, o pagamento das cus caberá em partes iguais aos litigantes.	tas
Nota:	
Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 229/67</u> Redação anterior:	
Redação original	
§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, isenção de custas, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidàriamente pelo pagamento das custas devidas.	, ou
Nota: Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67	
Redação anterior: Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46	
<del></del>	
§ 8º - No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segur processo estabelecido no Capítulo V dêste Título.	ndo (
Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67	
§ 9º - É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justi gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferidôbro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.	
Nota: Acrescentado pelo Decreto-lei nº 229/67	
§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob	

responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) <u>Lei nº 10.288/2001</u>

Art. 790 - Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO IV - Das Partes e dos Procuradores Art. 791. (VETADO)

Nota:

Redação dada pelo(a) Lei nº 10.288/2001

Redação(ões) anterior(es):

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos. Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na

falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Nota:

Redação dada pelo(a) Lei nº 10.288/2001

Redação(ões) anterior(es):

SECÃO V - Das Nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796. A nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

SEÇÃO VI - Das Exceções Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

 $\S~2^o$  Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação anterior:

Redação original

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se

Art. 801 O juiz, presidente ou juiz classista temporário, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal:
- b) amizade íntima; c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

- § 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.
- § 2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII - Dos Conflitos de Jurisdição

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizos de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho:
- b) Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) Juizos e tribunais de Trabalho e orgãos da Justiça Ordinária;
- d) Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho.

Árt. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.
- Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados: a) pelos juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.
- Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver opostos na causa exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art.803 serão resolvidos:

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44

Redação anterior:

Redação original

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;

b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;

Nota:

Revogada pelo Decreto-lei nº 9.797/46

d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:
I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente:

II - O Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão:

III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810 - Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811 Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art.809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VIII - Das Audiências

Art. 812. A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 9.797/46

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. § 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo

do parágrafo anterior.

Art. 814. Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou chefes de secretaria.

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo chefe de secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

SEÇÃO IX - Das Provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas temporários, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> Redação anterior:

Redação original

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação. Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do Art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Nota:

Revogado pela Lei nº 5.584/70

Art. 827. O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo chefe de secretaria da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. SEÇÃO X - Da Decisão e sua Eficácia

Art. 831 A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 10.035/2000</u> Redação anterior:

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

- § 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.
- § 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.
- § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justica do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas. Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.351/85

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

CAPÍTULO III - Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO I - Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe:

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registo postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juizo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II - Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 6.667/79</u> Redação anterior: Redação original

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 9.022/95</u> Redação anterior:

Redação original

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.022/95

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.022/95

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.022/95

Redação anterior:

## Redação original

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio" ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.022/95

Redação anterior:

- § 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.
- § 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos juízes classistas temporários, e havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão

- § 1º Nos processos de exclusiva alcada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do tribunal quanto à matéria de fato.
- § 2º A ata será pelo presidente ou juiz junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parágrafo 1 do Art.841. Seção II-A - Do Procedimento Sumaríssimo

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado:

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Nota

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>
§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.
Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.957/2000</u>

 $\overline{\S~6^{\rm o}~{\rm As~partes}}$  serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 5º (VETADO)

Nota:

Nota: De acordo com a <u>Lei nº 9.957/2000</u> Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Nota

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

§ 2º (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.957/2000

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

SEÇÃO III - Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV - Dos Dissídios Coletivos

SEÇÃO I - Da Instauração da Instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser tambem instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art.856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 7.321/45</u>

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas

confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 2.693/55</u> e revogada pelo <u>Decreto-lei nº 7.321/45</u>

Redação anterior:

Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

 a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 7.321/45</u> Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO II - Da Conciliação e do Julgamento

Art. 860 - Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no Art.841.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada ex officio, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861 É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável. Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863. Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão. Art. 864. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação origina

Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867. Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do Art. 616, § 3, ou quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do Art. 616, § 3.

Nota

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 424/69

## SEÇÃO III - Da Extensão das Decisões

Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo da sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;
- c) ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870 - Pará que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

 $\S$  1° O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871 Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV - Do Cumprimento das Decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.275/54

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO V - Da Revisão

Art. 873. Decorrido mais de 1 (um) ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de 30 (trinta) dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875. A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V - Da Execução

SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Mota

Redação dada pela <u>Lei nº 9.958/2000</u>

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.58/2000

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

- § 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.
- § 1º -A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.
- § 1º -B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.
- § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.
- § 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
- § 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na

legislação previdenciária.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.035/2000

Redações anteriores:

Redação original
Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação dada pela Lei nº 8.432/92

## SEÇÃO II - Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.035/2000

Redação anterior:

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido. § 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou chefe de secretaria, entregando se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 409/48

Redação anterior:

Redação original

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.305/85

Redação anterior:

Redação original

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no Art.655 do Código Processual Civil.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 8.432/92

Redação anterior:

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

SEÇÃO III - Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

Nota:

Prazo alterado para 30 dias, de acordo com a Lei nº 9.494/97

- § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação
- § 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.
- § 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 2.244/54

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 10.035/2000

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

SEÇÃO IV - Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora. Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. § 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com

- franquia.
- § 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal. § 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.584/70

Redação anterior:

Redação original

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.584/70

Redação anterior:

Redação original

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.584/70

Redação anterior:

Redação original

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.584/70

Redação anterior:

Redação original

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.584/70

Redação anterior:

Redação original

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas

agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

- § 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.
- § 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V - Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI - Dos Recursos

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos:

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

Nota:

Redação dada pela Lei nº 861/49

Redação anterior:

Redação original

IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Nota:

Renumerado pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u>

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 6 (cinco) dias a contar de publicação da conclusão do acórdão:

- a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702;
- b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 7.033/82

Redações anteriores: Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação dada pela Lei nº 2.244/54 Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação dada pela Lei nº 5.442/68 Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual e cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente. Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação dada pela Lei nº 2.244/54 Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Juntas e Juizes, no prazo de 10 (dez) dias; Nota: Redação dada pela <u>Lei nº 5.442/68</u> Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos. Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redações anteriores: Redação original Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44 c) das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, em processo de sua competência originária, no prazo de trinta dias, contados da publicação do acordão no Diário da Justiça. Nota: Não consta do Decreto-lei 8.737/46 § 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: Nota: Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

I - (VETADO)

Nota:

De acordo com a Lei nº 9.957/2000

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo
máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para
julgamento, sem revisor;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.756/98

Redações anteriores:

Redação original Redação dada pela Lei nº 861/49 Redação dada pela Lei nº 7.701/88

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.756/98

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei 8.737/46

Redação dada pela Lei nº 861/49

Redação dada pela Lei nº 2.244/54 Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação dada pela Lei nº 5.442/68 ão dada pela Lei nº 7.033 Redação dada pela Lei nº 7.701/88

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação ivergente, na forma

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.756/98

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44 Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação dada pela Lei nº 861/49

Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

Redação dada pela Lei nº 5.442/68 Redação dada pela Lei nº 7.701/88

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e Literal à Constituição Federal.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.756/98

Redação anterior:

Redação dada pela Lei nº 7.701/88

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Redação dada pela Lei nº 9.756/98

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela Decreto-lei nº 8.737/46 Redação dada pela Lei nº 861/49 Redação dada pela Lei nº 7.701/88

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 9.756/98

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 Redação dada pela Lei nº 7.701/88

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título XI, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Lei nº 9.756/98

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação dada pela Lei nº 7.701/88

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 9.756/98</u> Redações anteriores: Redação dada pela <u>Lei nº 2.244/54</u>

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação dada pela Lei nº 7.701/88

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 7.701/88

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.226/2001

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Redação dada pela <u>Lei nº 8.432/92</u> Redações anteriores: <u>Redação original</u> <u>Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46</u>

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 8.432/92

Redação anterior:

Redação original

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 8.432/92

Redações anteriores: Redação original

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver

Nota:

Redação dada pela <u>Lei nº 10.035/2000</u> Redações anteriores:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

sido determinada a extração de carta de sentença.

Redação dada pela Lei nº 8.432/92

 $\S$  4° Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52ª a 73ª), 22 (vinte e dois) cargos e Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

II - na cidade de Cabo Frio, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

III - na cidade de Campos dos Goytacazes, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 dois) cargos de Juiz

Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta

DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

IV - na cidade de Cordeiro, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do

Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

V - na cidade de Duque de Caxias, 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 6ª), 3 (três) cargos

Trabalho Presidente de Junta, 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 6 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 3 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

VI - na cidade de Niterói, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4ª), 1 (um) cargo de Juiz do

Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de

observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.432/92

VII - na cidade de Nova Iguaçu, 2 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª e 5ª), 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 4 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

_	rrescentado pela <u>Lei nº 8.432/92</u> 
	ll - na cidade de São Gonçalo, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 1 (um) cargo de . Trabalho
Ju	esidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista nta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria c nta DAS-101.5;
	ota: rescentado pela <u>Lei nº 8.432/92</u>
Tra	abalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz assista de
Ju	nta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de C S-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;
	ota: rescentado pela <u>Lei nº 8.432/92</u>
	esidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista nta,
	servada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junt \S-101.5.
	ota: crescentado pela <u>Lei nº 8.432/92</u>
	5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo o odo a
ро	ssibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de erposição:
	ota:

I - obrigatoriamente, com copias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das

r- obrigatoriamente, com copias da decisao agravada, da certidao da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originaria, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Nota: Acrescentado pela <u>Lei nº 9.756/98</u>

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Acrescentado pela Lei nº 9.756/98

	erá intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com
as peças	
que considerar ne	ecessárias ao julgamento de ambos os recursos.
A L	
Nota: Acrescentado pel	

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se foi o caso,

daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.756/98

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a

extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o  $\S~3^{\rm o}$  , parte final, e

remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.957/2000

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 75/66

Redação dada pelo Decreto-Lei II- 75/60 Redação dada pela Lei nº 2.244/54

Redação dada pela Lei nº 861/49

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737/46

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 75/66

§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68 e revogada pela Lei nº 7.033/82

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 75/66

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o <u>art. 2º da Lei nº 5.107</u>, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 75/66

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos têrmos do <u>art. 2º da Lei</u> <u>nº 5.107</u>, de 13 de setembro de 1966, a emprêsa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 5.442/68

Redação anterior:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recurso será limitado a êste valor.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 5.442/68

Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

Art. 901 Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 8.638/93

Art. 902. É facultado ao Conselho Nacional do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

- § 1° Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigado, a respeitá-lo.
- § 2º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Conselho Nacional do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

Nota:

Redação dada pelo <u>Decreto-lei nº 8.737/46</u> e revogada pela <u>Lei nº 7.033/82</u>

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353/44

CAPÍTULO VII - Da Aplicação das Penalidades

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo Juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353/44

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação origina.

§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46

Redação anterior:

Redação original

§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição de sanções o Presidente da República.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 e revogada pelo Decreto-lei nº 229/67

## Redação anterior:

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal, competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste título será feita, mediante e executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais

Art. 909. A ordem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho será regulada em seu regimento

Art. 910 - Para os efeitos deste Título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

TÍTULO XI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 911 Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913. O Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

Art. 914. Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação. Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da

vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "De Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho.

Art. 918. Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea c, do Decretolei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do disposto no art. 734 alínea b, desta Consolidação.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353/44 e revogada pelo Decreto-lei nº 72/66

Redação anterior: Redação original

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições. Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do Art.15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934. Art. 920 - Enquanto não forem constituídas as confederações, ou na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Art. 921 As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o Art.577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922. O disposto no Art.301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação.

Nota:

Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 6.353/44

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República. GETÚLIO VARGAS Alexandre Marcondes Filho D.O.U., 09/08/1943